



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA  
FRANCINI LINHARES DO CARMO**

**RESPONSABILIDADE ALIMENTAR AVOENGA  
À LUZ DO CÓDIGO CIVIL**

Florianópolis

2010

**FRANCINI LINHARES DO CARMO**

**RESPONSABILIDADE ALIMENTAR AVOENGA  
À LUZ DO CÓDIGO CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. MSc. Patrícia Fontanella

Florianópolis

2010

**FRANCINI LINHARES DO CARMO**

**RESPONSABILIDADE ALIMENTAR AVOENGA  
À LUZ DO CÓDIGO CIVIL**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de junho de 2010.

---

Prof<sup>a</sup>. e orientadora Patrícia Fontanella  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Examinador Hercílio Lentz  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof.<sup>a</sup> Examinadora Patrícia Russi  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **RESPONSABILIDADE ALIMENTAR AVOENGA À LUZ DO CÓDIGO CIVIL**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 14 de junho de 2010.

---

**FRANCINI LINHARES DO CARMO**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a DEUS, pela vida, saúde e coragem nos momentos difíceis, Ele que é fonte de toda inspiração do universo.

A minha família, que sempre deu o apoio necessário, em todos os sentidos, para que eu alcançasse meus objetivos, abrindo mão de muitas coisas para que hoje, eu esteja aqui, em especial, a minha mãezinha querida, que abriu mão de vida própria em função da minha, preocupada com o meu bem estar. Ao meu pai, que assistia televisão no quarto, vez que me apossei da sala. A minha querida irmã, que mesmo incomodando muitas vezes, outras se revelava atenciosa sendo sua presença fundamental.

Ao Felipe, que foi um grande companheiro e motivador, que nas horas difíceis me pedia foco e concentração, sendo compreensivo e atencioso quando talvez ninguém o fosse.

À advogada e amiga Helena Bertulucci, que me ensinou a amar profundamente a prática da advocacia.

Aos demais amigos, que sempre estimularam e vibraram com os meus acertos, bem como, me confortaram frente aos meus erros.

A minha professora e orientadora Patrícia Fontanella, pelos ensinamentos, opiniões e profissionalismo, na transmissão do saber jurídico.

Aos professores do curso de direito, pelos conhecimentos transmitidos e que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho.

Por fim, meus agradecimentos a todos aqueles que contribuíram para o êxito de cada etapa da minha vida.

A todos, meu afeto e carinho incondicionais.

### **Magia Infantil**

Nas mãos das crianças o mundo vira um conto de fadas, porque na inocência do sorriso infantil, tudo é possível, menos a maldade.

Crianças são anjos, são pedaços de Deus que caíram do céu para nos trazer a luz viva que há de fazer ressuscitar a verdade que vive escondida em cada um.

De braços abertos a criança não cultiva inimigos, sua tristeza é momentânea.

De olhos abertos a criança não enxerga o feio, o diferente, apenas aceita o modo de ser de cada um que lhe dirige o caminho.

De ouvidos atentos a criança gosta de ouvir tudo como se os sons se misturassem formando uma doce vitamina de vozes, vozes que ela pode imitar, se inspirar para crescer.

Questionando, brincando, a criança está sempre evoluindo, achando esse mundo um Paraíso, mas a criança sabe no seu interior o que é o amor e quer sugá-lo como se fosse seu único alimento, não lhe dê uma mamadeira de ódio, pois com certeza sua contaminação seria fatal e inesquecível.

Criança me lembra: cor, amor, arco-íris, rosas, doce de brigadeiro, tintas das cores: vermelha, laranja, azul, amarelo; me lembra cachoeira, pássaros, dia de festa.

Ser criança é estar de bem com a vida, é ter toda a energia do Universo em si.

(Rosana Pinheiro dos Santos)

## RESUMO

O presente trabalho, versa sobre a obrigação alimentar de ascendente para descendente, em específico, dos avós para com os netos, com respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, e no princípio da solidariedade familiar. Para tanto, apresentam-se alguns aspectos do Direito de Família atual, do instituto jurídico da filiação e, por fim, da possibilidade de responsabilização dos avós pelo cumprimento de obrigação alimentar devida aos netos. Analisa-se, em especial, o artigo 1.698 do Código Civil que, por sua vez, evidencia que, na falta do parente mais próximo de prestar alimentos, serão chamados a concorrer os de grau imediato; por outro lado, sendo várias as pessoas obrigadas, cada um responderá na proporção dos seus respectivos recursos, podendo ser chamados, ainda, os demais co-obrigados. Nesse sentido, apresenta-se também a discussão doutrinária e jurisprudencial em torno do tema, analisando os requisitos da possibilidade, necessidade e as características da obrigação avoenga. Após toda a explanação, e estudo acerca do tema, verificou-se que, apesar da grande discussão, o que deve prevalecer é o direito que está sendo demandado, ou seja, a satisfação da obrigação alimentar em prol do alimentado, em particular quando se tratar de criança e adolescente, posto que devem receber tratamento prioritário do Direito, da família, da sociedade como um todo, e do Estado.

Palavras-chave: Alimentos. Obrigação alimentar. Avós.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 A PRINCIPIOLOGIA ATUAL DO DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>10</b>
2.1 CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	10
2.2 O DIREITO DE FAMÍLIA ATUAL.....	13
2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	16
2.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	18
2.5 DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	21
<b>3 ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>26</b>
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO.....	26
3.2 DEVER DE SUSTENTO E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR .....	31
3.3 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	32
3.4 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO A ALIMENTOS.....	36
<b>4 COMO OS AVÓS PODEM SER RESPONSABILIZADOS A PAGAR PENSÃO ALIMENTÍCIA AO NETO?.....</b>	<b>41</b>
4.1 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE OS ASCENDENTES E DESCENDENTES .....	41
4.2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS PARA OS NETOS.....	43
4.3 PECULIARIDADES JURISPRUDENCIAIS .....	60
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>66</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes, com fulcro no art. 1.696 do Código Civil, com enfoque na relação alimentar avoenga, haja vista constituírem estes crianças e adolescentes – pessoas em situação peculiar de desenvolvimento – e que, por isso, merecem tratamento diferenciado.

Diante da nova roupagem adquirida pelo Direito de Família com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destaca-se o papel importante desempenhado, nesse contexto, pelo instituto jurídico dos alimentos, direito este fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

Destaca-se, também, a análise literal do artigo 1.698, também do Código Civil, considerando a existência de algumas peculiaridades e discussão doutrinária, inclusive sobre aspectos processuais. Contudo, importante enfatizar, desde já, que o objetivo principal desta monografia consiste na parte material do direito que estabelece a obrigação alimentar dos avós.

A relevância da pesquisa consiste na abordagem crítica dada ao assunto, assim como no interesse da autora pela área do Direito intitulada de Direito de Família.

Para abordagem da problemática discutida, o presente trabalho foi dividido, sistematicamente, em cinco capítulos, visando assim propiciar uma melhor análise e compreensão do tema em comento.

O primeiro capítulo é a presente introdução, capítulo de abertura reservado para apresentação do tema, dos objetivos e justificativa do trabalho.

O segundo capítulo, por sua vez, destina-se a realização de uma síntese acerca do conceito e importância dos princípios constitucionais, com estudo especial dos princípios que fincam a obrigação alimentar dos avós para os netos, quais sejam: dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Por fim, menciona-se a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

No capítulo três, dá-se enfoque aos alimentos, abordando-se, para tanto, a sua conceituação; a distinção entre obrigação e dever alimentar, assim como as suas principais características.

No quarto capítulo, adentra-se, em um primeiro momento, na análise de quem são os devedores principais da obrigação alimentar de ascendente para descendente; apontando-se, em seguida, a obrigação avoenga, ponto principal do trabalho. Nessa oportunidade ainda, realiza-se uma abordagem acerca das peculiaridades doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema.

No quinto e último capítulo, encontra-se a conclusão da pesquisa realizada.

No que concerne aos procedimentos metodológicos utilizados para a confecção deste trabalho, ressalta-se que foi adotado o método dedutivo, que parte de leis gerais para a análise de casos específicos, em foco, a obrigação avoenga; e, ainda, monográfico, quanto ao procedimento, e bibliográfico no que diz respeito à pesquisa, sendo esta direcionada a partir das obras de diversos autores que tratam do tema, assim como à luz da legislação pertinente e da jurisprudência de determinados Tribunais brasileiros.

## 2 A PRINCIPIOLOGIA ATUAL DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios constitucionais são de fundamental importância dentro do ordenamento jurídico. Sejam eles explícitos ou implícitos, devendo ser compreendidos como um canal entre Direito e a moral, servindo como uma janela de diálogo entre o ordenamento jurídico e a realidade social.<sup>1</sup>

Dessa maneira, dedica-se o presente capítulo para a realização de uma síntese acerca dos princípios constitucionais e de sua conceituação, bem como, para análise da principiologia atual do direito de família através dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar e, ainda, da doutrina da proteção integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

### 2.1 CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Na busca de uma conceituação para a palavra princípio, encontram-se vários estudos e reflexões acerca da matéria. No vernáculo, o dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira define princípio em vários sentidos:

Princípio. [Do lat. *Principiu.*] S.m. 1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem [...] 2. Causa primária. 3. Elemento predominante na Constituição de um corpo orgânico. 4. Preceito, regra, lei. 5. Proposição que se põe no início de uma dedução, e que não é deduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida provisoriamente, como inquestionável. [São princípios os axiomas, os postulados, os teoremas etc.]”.<sup>2</sup>

Nas palavras de Paulo Bonavides, “os princípios são, por conseguinte, enquanto valores, a pedra de toque ou o critério com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa mais elevada”.<sup>3</sup>

Ainda, segundo o mesmo Autor,

<sup>1</sup> CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisão entre princípios constitucionais**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 268.

<sup>2</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

<sup>3</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 254-265.

Fazem eles a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo. Postos no ápice da pirâmide normativa, elevam-se portanto, ao grau de norma das normas, de fonte das fontes. São qualitativamente a viga-mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma Constituição.<sup>4</sup>

Há que se conceder ainda, força normativa aos princípios, o que de todo parece correta, pela própria lógica do conceito de princípio como espécie do gênero norma. Além do mais, os princípios “ocupam uma posição de destaque ou hierarquia superior às demais normas, mesmo as constantes do próprio texto constitucional”.<sup>5</sup>

Nesse contexto, Paulo Bonavides consagra:

É graças aos princípios que os sistemas constitucionais granjeiam a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa. [...] porquanto quem os decepa arranca as raízes da árvore jurídica, se resume no seguinte: não há distinção entre princípios e normas, os princípios são dotados de normatividade, as normas compreendem regras e princípios, a distinção relevante não é, como nos primórdios da doutrina, entre princípios e normas, mas entre regras e princípios, sendo as normas o gênero, e as regras e os princípios a espécie.<sup>6</sup>

É de grande importância o estudo do termo “princípio” para o mundo jurídico, pois, como bem continua o jurista Paulo Bonavides: “Se tornaram fonte primária de normatividade, corporificando do mesmo passo na ordem jurídica os valores supremos ao redor dos quais gravitam os direitos, as garantias e as competências de uma sociedade constitucional”.<sup>7</sup>

A respeito da violação de um princípio constitucional, José Souto Maior Borges afirma que:

A violação de um princípio constitucional importa em ruptura da própria Constituição, representando por isso mesmo uma inconstitucionalidade de conseqüências muito mais graves do que a violação de uma simples norma, mesmo constitucional.<sup>8</sup>

Ressalta-se que os princípios constitucionais devem ser tomados como ponto de partida, vez que são normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou

<sup>4</sup> BONAVIDES, 2001, p. 254-265.

<sup>5</sup> DANTAS, Ivo. **Princípios constitucionais e interpretação constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1995. p. 53.

<sup>6</sup> BONAVIDES, op. cit., p. 259.

<sup>7</sup> Ibid., p. 254.

<sup>8</sup> BORGES, José Souto Maior. Pró-dogmática: por uma hierarquização dos princípios constitucionais. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo: Malheiros, n. 1, 1993. p. 13.

qualificações essenciais do ordenamento jurídico. Nesse quadrante, a interpretação da Constituição deve identificar o princípio maior que rege a matéria apreciada, partindo do genérico para o específico, até alcançar a regra concreta que vai orientar a espécie.<sup>9</sup>

Ainda, nas palavras do autor, os princípios “indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos”.<sup>10</sup> Ou seja, quando não tem uma regra específica para certo tipo de situação, os princípios devem servir como condutores e serem aplicados da melhor maneira possível a cada caso em concreto.

Na lição de José Sérgio da Silva Cristóvam:

Os princípios constitucionais são normas que sustentam todo o ordenamento jurídico, tendo por função principal conferir racionalidade sistemática e integralidade ao ordenamento constitucional. Podem ser expressos mediante enunciados normativos ou figurar implicitamente no texto constitucional. Constituem-se em orientações e mandamentos de natureza informadora da racionalidade do ordenamento e capazes de evidenciar a ordem jurídico-constitucional vigente. Não servem apenas de esteio estruturante e organizador da Constituição, representando normas constitucionais de eficácia vinculante na proteção e garantia dos direitos fundamentais.<sup>11</sup>

Torna-se evidente, dessa maneira, o papel dos princípios constitucionais. Em um primeiro momento, servem como alicerces. De outro quadrante, diante das opiniões divergentes dentro do ordenamento jurídico, cabe a eles conduzir diferentes segmentos do Texto Constitucional e, com isso, integralizar a harmonia do sistema.<sup>12</sup>

Em relação aos princípios, defende José Sérgio da Silva Cristóvam:

Enquanto as regras se constituem em mandamentos definitivos, devendo ser cumpridas na exata medida de suas prescrições, os princípios são definidos como mandamentos de otimização, espécies normativas que impõe a realização de determinado direito na maior medida possível, dentro das condições jurídicas e reais existentes.<sup>13</sup>

<sup>9</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 151.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 153.

<sup>11</sup> CRISTÓVAM, 2008, p. 269.

<sup>12</sup> BARROSO, *op. cit.*, p. 156.

<sup>13</sup> CRISTÓVAM, *loc. cit.*

Percebe-se que os princípios constitucionais espalham-se por todo o sistema jurídico, indicam o ponto de partida, assim como os caminhos a serem seguidos.<sup>14</sup>

Diante de toda essa explanação, observa-se a relevância dos princípios constitucionais, haja vista formarem a parte essencial de todo o sistema normativo, na condição de verdadeiros pilares do ordenamento jurídico vigente e norteadores da hermenêutica constitucional.

## 2.2 O DIREITO DE FAMÍLIA ATUAL

Considerando o novo arcabouço jurídico instituído com a promulgação da Constituição de 1988, mostra-se evidente a clara intenção do legislador em acompanhar as mudanças evolutivas sentidas no ambiente familiar. Essa sincronia pode ser observada ao longo das disposições do art. 226 e parágrafos da Carta Magna, assim como segue:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.<sup>15</sup>

<sup>14</sup> BARROSO, 2004, p. 153.

<sup>15</sup> BRASIL. **(Constituição 1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2010.

Analisando o artigo acima mencionado, fica clara a intenção do legislador em reformular a estrutura aplicável ao direito de família. Na forma como será demonstrado a seguir, as novas disposições constitucionais implicaram em significativas mudanças e conquistas, a exemplo do reconhecimento da união estável como entidade familiar e declaração de igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges.

Neste sentido, leciona Washington de Barros Monteiro:

As profundas transformações ocorridas na sociedade no decorrer do século XX receberam a devida atenção no plano constitucional, tendo em vista a almejada e merecida proteção aos membros de uma família, como se verifica na consagração dos princípios da absoluta igualdade entre as pessoas casadas, da total isonomia entre os filhos, independente de sua origem, da proteção à união estável e à família monoparental (arts. 226 e 227).<sup>16</sup>

Consoante esses fundamentos, percebe-se que, agora, a família é disposta no ordenamento jurídico como a base da sociedade e digna de proteção especial do Estado. Tais mudanças vislumbram-se no art. 226, §§ 3º e 5º da Carta Magna que passou a reconhecer a união estável como entidade familiar e, ainda, que a sociedade conjugal deve ser exercida com iguais direitos e deveres tanto pelo homem como pela mulher. Há, também, no art. 227, § 6.º, a previsão da igualdade entre os filhos, restando proibida qualquer espécie de distinção, a exemplo da classificação anteriormente utilizada de filhos legítimos ou ilegítimos.<sup>17</sup>

Nessa esteira, afirma a doutrina:

Assim, as idéias de dignidade, liberdade, segurança, igualdade e justiça social, dentre outras, conduzirão a sociedade brasileira na busca de seus destinos e influenciarão, juridicamente, as reformas que se farão no plano da legislação ordinária, podendo-se ora destacar a edição da nova codificação civil.<sup>18</sup>

Seguindo a mesma linha da ordem constitucional, o Novo Código Civil de 2002 também declarou a igualdade entre os cônjuges em diversos de seus dispositivos, especialmente no livro que trata do Direito de Família. Assim, estabelece que os cônjuges tenham os mesmos deveres (art. 1.566 CC), bem como,

<sup>16</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 11.

<sup>17</sup> BRASIL, 1988.

<sup>18</sup> BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Direito civil constitucional**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 26.

que a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos (art. 1.567 CC). Ademais, a figura do pátrio poder, antes exercida pelo homem, foi substituída pelo poder familiar, que compete agora a ambos os pais (art. 1.631 CC).<sup>19</sup>

Guilherme Calmon Nogueira da Gama, por sua vez, ensina que:

As relações familiares, desse modo, passaram a ser funcionalizadas em razão da dignidade de cada partícipe. A efetividade das normas constitucionais implica a defesa das instituições sociais que cumprem o seu papel maior. A dignidade da pessoa humana, colocada no ápice do ordenamento jurídico, encontra na família o solo apropriado para o seu enraizamento e desenvolvimento, daí a ordem constitucional dirigida ao Estado no sentido de dar especial e efetiva proteção á família, independente da sua espécie. Propõe-se, por intermédio da repersonalização das entidades familiares, preservar e desenvolver o que é mais relevante entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe [...].<sup>20</sup>

Denota-se que, diante das mudanças verificadas no âmbito familiar, que o legislador buscou aproximar a norma abstrata da realidade social. Este fato pode ser observado através da edição de novas leis fundamentais para o Direito de Família. Como exemplo cita-se: a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente; a Lei nº 8.650/92 – que dispõe sobre a filiação havida fora do casamento, inclusive com o surgimento da averiguação oficiosa de paternidade; e a Lei 10.741/03 – Estatuto do Idoso.<sup>21</sup> Todas essas proposições evidenciam a preocupação do Estado com a família, assim como o reconhecimento do papel importante que a mesma exerce no desenvolvimento da sociedade.

José Sebastião acerca do tema trabalhado neste tópico defende:

A família atualmente reconhecida constitucionalmente sob o influxo de todos os princípios constitucionais só evoluirá. Aprimorará os altos valores que se encontram disseminados pela consciência social. [...].  
Nessa condição os princípios constitucionais do Direito de Família lançam para o futuro valores a serem observados pelas novas gerações no que toca à constituição da célula da sociedade: a família.<sup>22</sup>

<sup>19</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 10 mai. 2010.

<sup>20</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios constitucionais de direito de família**: guarda compartilhada à luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 25-26.

<sup>21</sup> Ibid., p. 33.

<sup>22</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002. p. 274.



Logo, é imprescindível que a evolução da sociedade dentro do direito de família siga os ditames do texto constitucional, que devem ser sempre tomados como alicerce para a resolução dos conflitos que, por ventura, venham a ser verificados.

Dada a devida importância aos princípios constitucionais e ao estudo do direito de família atual, passa-se, no próximo tópico, à análise dos princípios voltados ao tema principal do trabalho ora desenvolvido.

### 2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto na Carta Magna de 1988, em seu art. 1.º, inciso III, na condição de fundamento da República Federativa do Brasil, nos seguintes termos:

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

[...].<sup>23</sup>

Denota-se que o legislador pátrio, ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana no texto constitucional, deu a ele posição privilegiada, como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, contemplando-o já no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988.

Com isso, o constituinte deu um grande passo para a evolução do direito brasileiro, posto que, antes da Constituição Federal de 1988, tal princípio não era previsto no ordenamento jurídico nacional.<sup>24</sup>

A professora Patrícia Fontanella, no que tange à dignidade da pessoa humana, aduz que significa respeitar o homem como o centro do universo jurídico. Esse princípio, de acordo com a professora,

<sup>23</sup> BRASIL, 1988.

<sup>24</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 101.

Figura como princípio básico de convivência dos seres humanos em uma sociedade politicamente organizada. Assim, não se permite a redução do homem à condição de objeto, quer pelo Estado, quer por outros indivíduos. Trata-se de valor fundamental da ordem jurídica brasileira, pois repudia qualquer maneira de instrumentalização do homem e rebate toda forma de sua desconsideração como sujeito de direitos.<sup>25</sup>

Importante destacar que o conceito de dignidade da pessoa humana, segundo a doutrina, vai além de definições exclusivamente jurídicas. Para Ingo Wolfgang Sarlet, todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade, e é a dignidade de cada pessoa que deve ser objeto do respeito e proteção por parte do Estado e da comunidade.<sup>26</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana permite especificações inerentes à personalidade. A dignidade é um valor espiritual e moral intimamente ligado ao ser humano, sendo que os direitos fundamentais devem ser assegurados ao mesmo enquanto pessoa. Se necessária a intervenção do Estado, esta deve suceder-se de forma excepcional.<sup>27</sup>

Segundo Roberto Senise Lisboa:

O princípio da dignidade da pessoa humana é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, que deve ser observado em todas as relações jurídicas públicas ou privadas. Assim, as relações jurídicas privadas familiares devem sempre se orientar pela proteção da vida e da integridade biopsíquica dos membros da família, consubstanciado no respeito e asseguramento dos seus direitos da personalidade.<sup>28</sup>

Ademais, ressalta-se que o princípio em comento busca proteger as pessoas de sofrimentos evitáveis na esfera social, garantindo-lhes conforto existencial. Tal axioma é considerado referência constitucional, já que torna único os direitos fundamentais dos indivíduos.<sup>29</sup>

Segue, nesse entendimento, Cristiano Chaves de Farias:

[...] também assegura a Carta Fundamental (art. 3.º) ser objetivo fundamental da República “promover o bem de todos”, explicitando uma nítida preocupação com a dignidade da pessoa humana.

<sup>25</sup> FONTANELLA, Patrícia. **União homossexual no direito brasileiro**. Florianópolis: OAB/SC, 2006. p. 42.

<sup>26</sup> SARLET, 2001, p. 114.

<sup>27</sup> MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 16.

<sup>28</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 46.

<sup>29</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 33.

Ora, a afirmação de uma sociedade livre, justa e solidária (solidariedade social) afirma, sem dúvida, a supremacia da proteção da pessoa humana em detrimento da desmedida proteção patrimonial que sempre norteou o Direito Civil.<sup>30</sup>

A dignidade da pessoa humana não está disposta só no corpo da Constituição Federal de 1988, é possível visualizá-la também no campo do direito de família. Nesse entendimento, contribui Washington de Barros Monteiro:

Nas relações familiares acentua-se a necessidade de tutela dos direitos da personalidade, por meio da proteção à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a família deve ser havida como centro de preservação da pessoa, da essência do ser humano, antes mesmo de ser tida como célula básica da sociedade.

É somente por meio do respeito a esses direitos que pode ser alcançada a harmonia nas relações familiares e preservada a dignidade da pessoa no seio familiar.<sup>31</sup>

Dentro da família, é dever de todos os integrantes o respeito mútuo, a fim de propiciar uma convivência harmônica dentro da relação familiar. Como visto anteriormente, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser encontrado na igualdade entre os cônjuges e em relação aos filhos, bem como no acolhimento da união estável como entidade familiar.

Portanto, vislumbra-se que tal princípio integra a essência do ser humano, compreendendo não só o direito à vida, como também o direito à liberdade e à igualdade.

## 2.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Além das mudanças principiológicas vistas anteriormente acerca da Constituição de 1988, no que se refere à revalorização e priorização da pessoa humana, houve também uma clara preocupação quanto à solidariedade familiar. Nesse contexto, sublinha-se que os sujeitos mais frágeis da sociedade, a exemplo das crianças e adolescentes, dos enfermos e dos idosos, merecem maior proteção

<sup>30</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs.). **Alimentos no código civil:** aspectos civil, constitucional, processual e penal. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 26.

<sup>31</sup> MONTEIRO, 2009, p. 19-20.

do Estado, considerando a inexistência de recursos materiais ou existenciais por partes dessas pessoas para a promoção de uma vida digna.<sup>32</sup>

Guilherme Calmon Nogueira da Gama assevera:

Dessa forma, dentro de tal perspectiva deve ser verificado se o ordenamento jurídico oferece mecanismos que permitem implementar os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da erradicação da pobreza e da exclusão social, da redução das desigualdades sociais e da promoção do bem de todos, sem permitir qualquer forma de discriminação.[...] [...] No estágio atual da evolução do Direito de Família, há várias causas legais acerca dos alimentos, ainda que sob fundamentos diversos e com características e efeitos próprios.<sup>33</sup>

O princípio da solidariedade familiar está determinado na Constituição Federal de 1988 como objetivo fundamental, em seu art. 3.º, inciso I, como segue: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária. [...]”.<sup>34</sup>

Sobre o princípio da solidariedade social, anota-se:

O art. 3º da Constituição Federal arrola os assim chamados objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, cujo propósito é o de aparelhar ideologicamente o texto constitucional, revelando que todo o conjunto ordenamental que irá se levantar nos dispositivos subseqüentes se prende à realização de alguns objetivos básicos, que nada mais realizam do que a tradução da noção de justiça social.<sup>35</sup>

A solidariedade social foi, assim, consagrada como objetivo das relações jurídicas. Colocando-se a família como base da sociedade e digna de proteção especial por intermédio do Estado. Desta maneira, conclui-se que, segundo as palavras de Roberto Senise Lisboa, “o princípio da solidariedade social abrange a solidariedade familiar”.<sup>36</sup>

Maria Berenice Dias, acerca de tal princípio, preceitua:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de **conteúdo ético**, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a **fraternidade** e a **reciprocidade**. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional,

<sup>32</sup> GAMA, 2008, p. 297.

<sup>33</sup> Ibid., p. 298.

<sup>34</sup> BRASIL, 1988.

<sup>35</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 104

<sup>36</sup> LISBOA, 2006, p. 59.

tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna.<sup>37</sup> [grifos no original].

Ao gerar reciprocidade de deveres entre os integrantes do grupo familiar, o Estado esquivava-se do dever de garantir e efetivar todos os direitos assegurados aos cidadãos na Constituição. Tal alegação torna-se evidente no tratamento previsto pelo texto constitucional a crianças e adolescentes, haja vista que a obrigação é atribuída primeiramente à família, depois à sociedade e, por último, ao Estado.<sup>38</sup>

A obrigação alimentar imposta aos parentes, por sua vez, materializa o princípio da solidariedade familiar, tendo em vista que, via de regra, entre os membros da família há reciprocidade, considerando-se todos credores e devedores dos alimentos.<sup>39</sup>

Nesse sentido, colaciona-se também o entendimento de Roberto Senise Lisboa:

A afeição e o respeito, como elementos integrantes do princípio da solidariedade familiar, são vetores que indicam o dever de cooperação mútua entre os membros da família e entre os parentes, para os fins de assistência imaterial e material.

O princípio da solidariedade serve de fundamento para o dever de respeito pessoal, porém nem sempre se achará afeição na conduta solidária, infelizmente realizada muitas vezes sem qualquer apreço.<sup>40</sup> [grifo no original].

Importante destacar que é através desse princípio, chamado de solidariedade familiar, que o membro da família, na hipótese de comprovação de sua necessidade, poderá requerer alimentos ao outro, uma vez que esse postulado normativo exprime o dever de ajuda mútua inerente a todos os membros integrantes da entidade familiar.

Leciona Paulo Lôbo:

O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade. Na evolução dos direitos humanos, aos direitos individuais vieram concorrer os direitos sociais, nos quais se enquadra o direito de família, e os direitos

<sup>37</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 63.

<sup>38</sup> BRASIL, 1988.

<sup>39</sup> DIAS, op. cit., p. 64.

<sup>40</sup> LISBOA, 2006, p. 61.

econômicos. [...] No mundo contemporâneo, busca-se o equilíbrio entre os espaços privados e públicos e a interação necessária entre os sujeitos, despontando a solidariedade como elemento conformador dos direitos subjetivos.<sup>41</sup>

Diante de todo o exposto, mostra-se evidente que a obrigação alimentar, em que se funda o direito de família, encontra-se apoiada sobre o vínculo da solidariedade que, de certa forma, aproxima os membros do agrupamento familiar, impondo-lhes o dever recíproco de alimentos para com aqueles que não estão em condições de arcar com seu sustento próprio.

Ademais, anota-se que a solidariedade surgiu, em um primeiro momento, como posição social, fundada na moral e na ética, sendo projetada, posteriormente, ao mundo jurídico, como forma de ajudar as pessoas.

## 2.5 DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente, acompanha o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, considerando a criança e o adolescente como sujeitos de direito, porém em condições peculiares de desenvolvimento.<sup>42</sup>

Em apertada síntese, verifica-se, no Brasil, a existência de três correntes, desenvolvidas ao longo do tempo, no que se refere às crianças e aos adolescentes: a) a doutrina do direito penal do menor; b) a doutrina do menor em situação irregular; e c) a doutrina da proteção integral. Contudo, ressalta-se que as duas primeiras doutrinas mencionadas não apresentavam direitos protetivos, apenas cuidavam dos denominados “menores abandonados e delinqüentes”. A doutrina da proteção integral, por conseguinte, vigente nos dias atuais como princípio mestre dos direitos da criança e do adolescente, inaugurou uma nova ordem, sem

<sup>41</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 40.

<sup>42</sup> MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. In: MORAES, Maria Celina Bodin (Coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 467-468.

condições ou discriminações, sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.<sup>43</sup>

Acrescenta ainda Meirelles:

O princípio do melhor interesse da criança é um princípio de aplicação setorial, decorre da dignidade da pessoa humana, pessoa humana em peculiar condição de desenvolvimento. Seu emprego tem um campo especial, o dos direitos do menor. Não um menor abandonado ou delinqüente, mas toda a população infanto-juvenil tem reconhecido o seu direito de proteção especial em face da sua condição de pessoa em desenvolvimento.<sup>44</sup>

A doutrina de proteção integral está disposta no art. 1.º da lei acima em comento, que tem como objetivo principal à proteção integral da criança e do adolescente dentro da sociedade.

Roberto João Elias traz a seguinte definição:

A proteção integral a de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Assim sendo, às crianças e aos adolescentes devem ser prestadas a assistência material, moral e jurídica.<sup>45</sup>

Ao contrário do antigo Código de Menores (lei n.º 6.698/79), que compreendia o menor em situação irregular, o Estatuto da Criança e do Adolescente visa à proteção integral do menor. Ademais, além de responsabilizar os pais ou responsáveis, denota-se que o Estatuto prevê também a possibilidade de responsabilização do Estado quando o mesmo não se fizer presente na saúde ou na educação da criança e do adolescente.<sup>46</sup>

Colhe-se na doutrina de Paulo Afonso Garrido de Paula:

[...] proteção integral constitui-se em expressão designativa de um sistema onde crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinantes frente à família, à sociedade e ao Estado.  
[...] A conceituação de proteção integral é essencialmente jurídica, muito embora seja reflexo da política de um povo em relação à criança e ao adolescente.<sup>47</sup>

<sup>43</sup> MEIRELLES, 2006, p. 467-468.

<sup>44</sup> Ibid., p. 491.

<sup>45</sup> ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 2.

<sup>46</sup> ELIAS, loc. cit.

<sup>47</sup> PAULA, Afonso Garrido Paulo. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 23.

A proteção integral é um postulado que deve ser respeitado por todos, configurando um direito expresso e juridicamente protegido que busca garantir às crianças e adolescentes uma vida digna, com respeito por parte de toda a sociedade. Por este motivo, os mesmos devem ser sempre protegidos, prioritariamente, haja vista se tratar de pessoa em fase peculiar de desenvolvimento.<sup>48</sup>

Importante destacar ainda que a doutrina de proteção integral é o gênero que tem como espécie o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que visa proteger toda a classe infanto-juvenil.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os indivíduos passaram a ser considerados figuras centrais no ordenamento jurídico. De igual sorte, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, publicado em 1990, as crianças e adolescentes ganharam importante destaque no seio da entidade familiar. Essas mudanças ficam evidenciadas no *caput* do art. 227, da Carta Magna, que estabelece que o Estado, a família e a sociedade têm o dever de assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.<sup>49</sup> Veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>50</sup>

Heloisa Helena Barboza enfatiza que tal princípio:

[...] concentra e traduz todos os direitos fundamentais e os direitos próprios dessas pessoas em desenvolvimento, sendo o instrumento não só de igualdade, mas de ação positiva do Estado-legislador, a guiar a ação do Estado-executivo e do Estado-juiz na tutela especial da dignidade da pessoa desse grupo de pessoas humanas. A aplicação do princípio do melhor interesse tem se revelado como instrumento adequado e eficaz na efetivação da proteção integral da criança e do adolescente, que transcende todas as regras até o momento positivadas.<sup>51</sup>

<sup>48</sup> PAULA, 2002, p. 25.

<sup>49</sup> PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado com o valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 142.

<sup>50</sup> BRASIL, 1988.

<sup>51</sup> BARBOZA, Heloísa Helena. In: PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 61.



Assim como o já citado art. 227, da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 3.º, reproduz os direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme dispõe em seu conteúdo:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.<sup>52</sup>

Compreende-se, desde logo, que os direitos fundamentais são estendidos às crianças e adolescentes. Porém, devido à qualidade que se encontram esses sujeitos, gozam de direitos especiais. Assim, é imprescindível atentar-se ao desenvolvimento psíquico e psicológico da criança e do adolescente, e não simplesmente como alguém que necessita apenas de alimentos para sobreviver.<sup>53</sup>

Para Tânia da Silva Pereira, “a criança, no âmbito de sua família, marcada pela interação entre seus membros e cercada de afeto, cuidado e segurança, tem a chance de se tornar um adulto responsável e multiplicador de um modelo equilibrado de convivência.”<sup>54</sup> Por isso, torna-se indispensável o papel da família, pois através dela é que a criança passa a desenvolver-se e socializar-se de forma apropriada.

Heloisa Helena Barboza, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplina:

[...] o Estatuto *se aplica a toda e qualquer criança ou adolescente*, impondo conseqüentemente e necessária interpretação de *todas* as normas relativas aos menores de idade à luz dos princípios ali estabelecidos. [...] subtraindo a incidência do Código Civil na matéria, em todos os casos em que houver incompatibilidade entre ambos.<sup>55</sup> (grifo do autor).

O Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser utilizado com um ponto de chegada para uma reflexão, e não como um ponto de partida. Pois a Lei não

<sup>52</sup> ELIAS, 2004, p. 4.

<sup>53</sup> Ibid., p. 4-5.

<sup>54</sup> PEREIRA; OLIVEIRA, 2008, p. 311.

<sup>55</sup> BARBOZA, 1999, p. 104-117.

resolve problemas, tampouco transforma a realidade. Ela deve ser utilizada sim, porém, como mecanismo para resolução de determinados conflitos.<sup>56</sup>

Dessa maneira, verifica-se, por todo o exposto que, em face da qualidade de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, as crianças e os adolescentes merecem proteção e tratamento diferenciado por parte do Estado, na forma como dispõe o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, registra-se que, após a análise de alguns dos princípios fundamentais do direito de família atual, passa-se, no próximo capítulo deste trabalho monográfico, ao estudo do instituto dos alimentos também na seara do direito de família.

---

<sup>56</sup> BRANCHER Naiara. In: PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 151.

### 3 ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Diante da desigualdade ainda presente na sociedade brasileira, em sistema de crise econômica e injustiças permanentes, torna-se praticamente impossível construir um programa de Seguridade Social eficiente. Por isso, as pessoas acabam buscando amparo no seio familiar. Todavia, quando os laços familiares e a ajuda recíproca entre seus membros não forem suficientes ou não sobrevenham por vontade exclusiva, a lei obriga tal amparo por meio do instituto dos alimentos.<sup>57</sup>

Este capítulo tem por objetivo apresentar os principais aspectos do instituto jurídico dos alimentos no direito de família. Para tanto, analisar-se-á o seu conceito e evolução histórica, o dever de sustento e a obrigação alimentar, assim como as características do direito aos alimentos e da obrigação alimentar.

#### 3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO

A obrigação quanto aos alimentos interessa ao Estado, à sociedade e a família. Os romanos consideravam essa relação jurídica como *officium pietatis*, ou seja, ofício de piedade baseado na solidariedade familiar. Para eles, o instituto dos alimentos era voltado para moral, que repousa no dever dos parentes de se ajudarem mutuamente, sobretudo os mais próximos, no caso de necessidade.<sup>58</sup>

Atualmente, os alimentos, além do caráter moral, constituem um instituto jurídico regulado pelo Direito, com caráter assistencial, instituído com a finalidade de evitar a miserabilidade, sendo reconhecido pela doutrina como um verdadeiro dever de socorro.<sup>59</sup>

Posiciona-se neste sentido Paulo Lôbo:

Os alimentos já foram concebidos como imposição do dever de caridade, piedade ou de consciência, contendo-se nos campos da moral e religioso. A

<sup>57</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 5. p. 195.

<sup>58</sup> MONTEIRO, 2009, p. 429.

<sup>59</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6. p. 375.

grande família, com filhos numerosos e agregados, era a única segurança de amparo aos que não estavam no mercado de trabalho, especialmente os menores e os idosos. No século XX, com o advento do Estatuto social, organizou-se progressivamente o sistema de seguridade social, entendendo-se se de inarredável política pública, com os recursos arrecadados dos que exercem atividade econômica, a garantia de assistência social, de saúde e de previdência. Mas a rede pública de seguridade social não cobre a necessidade de todos os que necessitam de meios para viver, especialmente as crianças e adolescentes, mantendo-se os parentes e familiares responsáveis por assegurar-lhe o mínimo existencial, especialmente quando as entidades familiares se desconstituem ou não chegam a se constituir.<sup>60</sup>

Partindo-se do pressuposto que o primeiro direito fundamental do ser humano é a sobrevivência, é indiscutível afirmar que, para satisfazê-la, o indivíduo necessita de meios materiais, como por exemplo: alimentos, vestuário e moradia. Desta maneira, a pessoa desempenha determinados papéis na sociedade o fim de custear as suas necessidades básicas. Entretanto, em determinadas situações, muitas pessoas acabam desprovidas de recursos para sua subsistência, necessitando da ajuda de outras pessoas para sobreviver. De acordo com a doutrina, nesses casos, a tendência moderna é impor ao Estado o dever de socorro, tarefa que ele deveria desincumbir por meio de sua atividade assistencial. Porém, verifica-se que, através da Lei, o Estado acaba transferindo aos parentes, cônjuge ou companheiro do necessitado o encargo de prestar alimentos quando este não tem condições de adquiri-los.<sup>61</sup>

Ensina Karin Wolf:

A obrigação alimentar corresponde ao conjunto de meios materiais necessários para a existência física dos alimentários, incluso os gastos com a instrução e a educação dos destinatários do crédito alimentar, sem desatender valores para eventuais enfermidades, assistência médica, gastos de farmácia, provisão de livros, estudos, lazer, condução e facilidades da era eletrônica e que integram a futura formação da atual geração de crianças e adolescentes.<sup>62</sup>

A palavra alimentos, no contexto jurídico, tem sentido bastante amplo, não se limitando apenas ao necessário para o sustento de uma pessoa. Assim, não abrange somente a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. Desta feita, ressalta-se que a referida expressão, no campo do

<sup>60</sup> LÔBO, 2008, p. 345.

<sup>61</sup> RODRIGUES, 2004, p. 373.

<sup>62</sup> WOLF, Karin. In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito de família: processo, teoria e pratica**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 83.

direito, compreende não só o indispensável ao sustento, mas também o necessário à conservação da condição social e moral do alimentando. Portanto, os alimentos podem ser considerados em relação ao seu conteúdo como o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação, na forma dos arts. 1694 e 1920 do Código Civil.<sup>63</sup>

Nesse contexto, leciona Paulo Lôbo:

Alimentos, em direito de família, tem o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existências da pessoa, em virtude de relações de parentesco (direito parental), quando ela própria não pode prover com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção. Também são considerados alimentos os que decorrem dos deveres de assistência, em razão de ruptura de relações matrimoniais ou de união estável, ou dos deveres de amparo para o idoso (direito assistencial). Os alimentos podem ser em dinheiro, também denominados pensão alimentícia, e *in natura*, ou naturais como a entrega de imóvel para moradia e de coisas para consumo humano. O adimplemento da obrigação pode ser direto (quantia em dinheiro) ou indireto (pagamento das mensalidades escolares, de clubes, de academia de ginástica etc.)<sup>64</sup>

A obrigação alimentar pode resultar da lei, ou de uma atividade humana. Chamam-se legítimos aqueles alimentos que são devidos por força de uma obrigação legal. São aqueles devidos por direito de sangue, ou seja, vínculo de parentesco, ou por decorrência do matrimônio ou da união estável. Só os alimentos legítimos derivam do Direito de Família. De outra banda, os alimentos podem ser também voluntários, quando derivam de uma declaração de vontade, também chamados obrigacionais, na forma do Direito das Obrigações ou das Sucessões. Por último, têm-se os alimentos em virtude da prática de ato ilícito, materializados na condição de indenização.<sup>65</sup>

Entretanto, imprescindível salientar que, não obstante a existência e importância das modalidades de alimentos acima mencionadas, a presente pesquisa monográfica, tendo em vista o seu objetivo principal, analisará apenas os alimentos relativos ao Direito de Família, mais precisamente aqueles derivados do vínculo de parentesco.

O art. 1.694 do Código Civil dispõe que os parentes, os cônjuges ou companheiros, podem pedir uns aos outros os alimentos necessários para viver de

<sup>63</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. VI. p. 455.

<sup>64</sup> LÔBO, 2008, p. 344.

<sup>65</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 22-23.

modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.<sup>66</sup> Como esclarece Silvio Rodrigues, a prestação alimentícia tem um fim precípuo, isto é, atender à necessidade de uma pessoa que não pode prover à sua subsistência.<sup>67</sup>

Para Antonio Carlos Mathias Coltro e Marília Campos Oliveira e Telles:

Por alimentos, no sistema do Código Civil Brasileiro entende-se aquilo que for necessário á subsistência da pessoa sob a circunstância alimentar propriamente dita, de maneira a poder ela viver de forma compatível com a sua condição social e ao que seja necessário à sua educação e vestuário, quando não possa, por si mesma ou esteja impossibilitada de prover tais despesas, havendo que se considerar, no tocante á fixação do valor a tal correspondente, tanto a necessidade de quem pede, quanto a possibilidade daquele que paga.<sup>68</sup>

De acordo com os postulados da Carta Magna, como mencionado no capítulo anterior, verifica-se que a obrigação alimentar encontra fundamento no princípio da solidariedade social, previsto no art. 3.º, inciso I, da CRFB/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.<sup>69</sup>

No campo do direito de família, os alimentos derivam do parentesco, do casamento e da união estável. Em relação ao primeiro aspecto, cabe relativamente aos pais prover o sustento aos filhos em decorrência do poder familiar (art. 1634 e incisos CC). No segundo aspecto, obrigam-se os cônjuges à mútua assistência (art. 1566, III, CC), e, por último, em relação à união estável, também se percebe o dever de assistência mútua (art. 1724, CC)<sup>70</sup>, na mesma forma como no matrimônio.

A obrigação alimentar, segundo Arnoldo Wald, é:

[...] uma manifestação de solidariedade econômica, que existe em vida entre os membros de um mesmo grupo, substituindo a solidariedade política de outrora. É um dever mútuo e recíproco entre parentes, cônjuges ou companheiros, em virtude do qual os que têm recursos devem fornecer alimentos, em natureza ou dinheiro, para o sustento daqueles “que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação” (art. 1694, caput do CC de 2002). A finalidade de prover alimentos é, portanto, assegurar o direito à vida, substituindo a assistência da família à solidariedade social que une os membros da coletividade, uma vez que os indivíduos que não

<sup>66</sup> BRASIL, 2002.

<sup>67</sup> RODRIGUES, 2004, p. 375.

<sup>68</sup> COLTRO, Antonio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Telles Marília Campos. In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito de família: processo, teoria e pratica**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 61.

<sup>69</sup> LÔBO, 2008, p. 345.

<sup>70</sup> COLTRO; OLIVEIRA, op. cit., p. 61-62.

tenham a quem recorrer diretamente serão, em tese, sustentados pelo Estado. Nesse sentido, o primeiro círculo dessa solidariedade é o da família, e somente na sua falta dever-se-á recorrer ao Estado.<sup>71</sup>

Os parentes, cônjuges e companheiros, dentro da relação familiar, possuem deveres e direitos cuja fundamentação é a solidariedade familiar. Cooperação mútua e reciprocidade devem ser consideradas como palavras de ordem para fins de assegurar as necessidades básicas dos integrantes da família, sejam elas imateriais e materiais. Compreendem-se como imateriais aquelas destinadas aos sentimentos e a moral, onde as alegrias e tristezas devem ser compartilhadas pelos membros da família como um dever. Por conseguinte, como materiais, entendem-se o cuidado que uma pessoa tem para com a outra, dispondo dos meios necessários para suprir a carência do necessitado. Tal assistência se dá com a concessão dos alimentos.<sup>72</sup>

Os alimentos, quanto à natureza, dividem-se em naturais e civis. O primeiro está diretamente relacionado ao que é necessário para prover as necessidades da vida, entendendo-se como necessidade: alimentação, cura, vestuário, habitação, ou seja, o que é imprescindível para a existência do ser humano. Já os alimentos civis compreendem outras necessidades, inclusive morais, intelectuais e lazer, devendo ser fixados de acordo com a necessidade do beneficiário e a possibilidade do alimentante.<sup>73</sup>

Para Rolf Madaleno:

Os alimentos são classificados de acordo com: a) sua natureza, em naturais ou necessários, civis ou cõngruos, sendo naturais os alimentos estritamente necessários à subsistência da pessoa alimentada, compreendendo aquilo absolutamente indispensável à vida, como a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, tendo em mira o mínimo indispensável para o alimentando sobreviver.

Por alimentos civis ou cõngruos entendam-se os destinados a manter a condição social do credor de alimentos, além da alimentação, vestuário, habitação e lazer, os alimentos civis permitem retomar o status social do alimentando, atendendo outra ordem de necessidades, de nível intelectual ou moral, sendo os alimentos arbitrados em congruência com as condições financeiras do alimentando.<sup>74</sup>

<sup>71</sup> WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 41.

<sup>72</sup> LISBOA, 2006, p. 61-62.

<sup>73</sup> OLIVEIRA, J. F. Basílio. **Alimentos**: revisão e exoneração: doutrina, jurisprudência, prática processual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. p. 47.

<sup>74</sup> MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito de família**: processo, teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 243.

Diante de todo o exposto, fica evidenciado que o instituto jurídico dos alimentos é muito mais amplo do que a palavra propriamente dita, uma vez que, além da alimentação, deve ser levado em consideração às necessidades básicas do ser humano, como vestuário, moradia, lazer, ensino, saúde, enfim, tudo o que for indispensável para as necessidades da vida.

Desta maneira, a seguir, serão tecidas algumas linhas acerca da necessária distinção entre dever de sustento e obrigação alimentar.

### 3.2 DEVER DE SUSTENTO E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Importante ressaltar, inicialmente, que não se pode confundir a obrigação alimentar com alguns deveres familiares. Por essa razão, mostra-se imprescindível promover a distinção entre dever de sustento e obrigação alimentar.

Cabe aos pais, em conjunto, sustentar os filhos, provendo aos mesmos a subsistência material e moral; fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, ou seja, tudo que for necessário à manutenção e sobrevivência dos filhos.<sup>75</sup>

O dever de sustento funda-se no poder familiar, função essa desempenhada por ambos os genitores. É um dever a eles atribuído para permitir que sejam cumpridas todas as obrigações previstas em lei em relação aos filhos. Assim, segundo o Código Civil, cabe aos pais o sustento, educação e guarda dos filhos (art. 1.566, IV). Entretanto, ressalta-se que tais deveres referem-se aos filhos menores, sendo que, na ocasião da maioridade ou emancipação, cessa o poder familiar e, conseqüentemente, todos os deveres a ele inerentes.<sup>76</sup>

Diferentemente do dever de sustento, a obrigação alimentar vincula-se a relação de parentesco (CC, art. 1.696), configurando uma obrigação mais ampla, que tem como causa jurídica o vínculo entre ascendente e descendente, tendo como fundamento o princípio da solidariedade familiar, que será analisado com mais propriedade adiante.<sup>77</sup>

<sup>75</sup> CAHALI, 2002, p. 523.

<sup>76</sup> Ibid., p. 525-658.

<sup>77</sup> Ibid., p. 525-659.



### 3.3 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Na análise das características da obrigação alimentar, verificou-se a existência de diversas nomenclaturas para explicar as mesmas características, sendo que cada doutrinador elenca uma classificação diferente. Dessa maneira, no presente trabalho, adotou-se, no que tange às características, a obra de Carlos Roberto Gonçalves que, por sua vez, divide o tema em: características da obrigação alimentar e características do direito a alimentos.

Nesse quadrante, segundo Carlos Roberto Gonçalves, a obrigação de prestar alimentos é transmissível, divisível, condicional, recíproca e mutável.<sup>78</sup> Sendo assim, analisa-se, a seguir, cada uma dessas características.

a) Transmissibilidade - A mencionada característica é uma inovação trazida pelo Código Civil de 2002, isso porque, no revogado Código Civil de 1916, no seu art. 402, a obrigação de prestar alimentos era intransmissível, ou seja, não se transmitia aos herdeiros do devedor, extinguindo-se, portanto, com a morte do alimentante.<sup>79</sup>

Em contraponto, atualmente, estabelece o art. 1.700 do Código Civil vigente que a obrigação da prestação alimentícia se transmite aos herdeiros do alimentante, na forma do art. 1694. O art. 1.792, por sua vez, dispõe que o herdeiro não responde por encargo que for superior às forças da herança. Por fim, o art. 1.997 aduz que “a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”.<sup>80</sup>

Assim, partindo da idéia de que os alimentos têm caráter personalíssimo, não há como permitir que os herdeiros respondam com o patrimônio pessoal aos alimentos que deveriam ser pagos pelo *de cuius*. Restando evidente que os beneficiários da herança, dentro do seu quinhão, devem colaborar com o pagamento dos alimentos apenas com os recursos derivados da mesma, uma vez que não estão obrigados a pagá-los com recursos próprios. Desse modo, morrendo o pai que provia alimentos ao filho, este conseqüentemente torna-se herdeiro dos bens

<sup>78</sup> GONÇALVES, 2009, p. 464.

<sup>79</sup> GONÇALVES, loc. cit.

<sup>80</sup> BRASIL, 2002.

paternos. Porém, se mesmo com o recebimento da herança o filho continuar necessitando de tais alimentos, poderá pleiteá-los aos avós.<sup>81</sup>

A lei traz, ainda, como possibilidade ao herdeiro, a renúncia à herança, que pode ser dar por instrumento público ou termo judicial, quando este se sentir prejudicado por suportar o encargo de pagar os alimentos a quem o *de cuius* era obrigado, conforme estabelece o art. 1.806 do Código Civil. Por fim, esclarece o art. 1.787 que a transmissão hereditária da obrigação alimentar só poderá ocorrer nos casos de sucessão aberta após a entrada em vigor do Código Civil de 2002.<sup>82</sup>

b) Divisibilidade – A obrigação de prestar alimentos é também divisível, e não solidária, posto que a solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes, ou seja, não se presume (CC, art. 264).<sup>83</sup> Nas palavras de Arnaldo Wald, “a obrigação alimentar não é solidária. É. Isto, sim, conjunta e divisível”.<sup>84</sup>

Para Yussef Said Cahali:

Pode acontecer que haja diversos devedores postos no mesmo plano, como, por exemplo, vários filhos obrigados à prestação alimentícia em benefício do genitor comum; ou do neto necessitado perante dois avós em condições de fornecer-lhe alimentos; ou pode acontecer que os vários obrigados pertençam a categorias ou graus diferentes, como no caso da esposa diante de seu cônjuge, seu filho, ou seu genitor.<sup>85</sup>

Deste modo, se o neto necessitar de alimentos e os avós, entendendo-se paternos e maternos, estiverem em condições de proverem, a ação de alimentos deve ser intentada contra ambos, repartindo-se o dever entre os diversos alimentantes na proporção de seus recursos. Se os ascendentes mais próximos não estiverem em condições de proverem tais alimentos, passará ao ascendente mais remoto; e, não havendo mais ascendentes, será pleiteado dos descendentes e, na falta desses ou na impossibilidade dos mesmos, será requerido dos colaterais de segundo grau (irmãos). O rateio entre os parentes do mesmo grau ou de grau diverso é admitido quando os mais próximos não gozarem de bens suficientes para atender às necessidades do alimentando, devendo então recorrer-se para os mais remotos.<sup>86</sup>

<sup>81</sup> WALD, 2005, p. 61-62.

<sup>82</sup> GONÇALVES, 2009, p. 467.

<sup>83</sup> Ibid., p. 468.

<sup>84</sup> WALD, op. cit., p. 54.

<sup>85</sup> CAHALI, 2002, p. 141.

<sup>86</sup> WALD, op. cit., p. 54.

Contudo, o Estatuto do Idoso, Lei n.10.741/2003, inovando, dispôs a solidariedade no que concerne à obrigação de alimentos. Como pode se observar no art. 12 da mencionada lei, “a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”.<sup>87</sup> Contudo, verifica-se que o Estatuto dispôs sobre a solidariedade entre os prestadores não revogando os dispositivos do Código Civil. Desta feita, necessário esclarecer que, mesmo no caso dos idosos, a ordem preferencial estabelecida no art. 1.696 do Código Civil deve prevalecer.<sup>88</sup>

No que concerne os alimentos ao idoso, há autores como Cristiano Chaves de Farias<sup>89</sup> e Arnaldo Wald<sup>90</sup> que defendem que a regra da solidariedade disposta no Estatuto do Idoso deveria ser aplicada também ao Estatuto da Criança e do adolescente, uma vez que ambos se encontram em situação peculiar, não devendo com tudo serem tratados de forma desigual.

Washington de Barros Monteiro assevera, ainda, que “muito embora haja solidariedade na obrigação de prestar alimentos ao idoso, sua fixação deverá sempre estar atrelada ao binômio possibilidade/necessidade”.<sup>91</sup>

Diante de todo o exposto, fica evidenciado que o direito alimentar é divisível, posto que se houvesse solidariedade todos os obrigados a prestar os alimentos deveriam dispor de igual valor. Todavia, denota-se que tal medida não pode prevalecer, tendo em vista ser necessário observar as condições do alimentante, bem como as necessidades do alimentado.

c) Condicionalidade – Afirma-se que a obrigação alimentar é condicional porque sua eficácia submete-se a uma condição resolutiva. Para o encargo alimentar subsistir, faz-se necessário que estejam presentes os pressupostos objetivos, representados pelo binômio necessidade-possibilidade. Extingui-se a obrigação alimentar quando qualquer dos pressupostos desaparece.<sup>92</sup>

Segundo Arnaldo Wald:

Há a necessidade do pensionamento, quando o alimentando não possui condições de prover por si próprio o seu sustento. Isso se aplica tanto no que concerne aos alimentos devidos entre parentes, quanto naqueles

<sup>87</sup> BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2003/L10.741.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2010.

<sup>88</sup> GONÇALVES, 2009, p. 471-472.

<sup>89</sup> FARIAS, 2005.

<sup>90</sup> WALD, 2005.

<sup>91</sup> MONTEIRO, 2009, p. 455.

<sup>92</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 472.

arbitrados em favor de cônjuges ou conviventes. As possibilidades do alimentante, por seu turno, são aferidas desde que o alimentante tenha condições de prover os alimentos, sem prejuízo de seu sustento.<sup>93</sup>

Vislumbra-se, ainda, no art. 1.694, §1º, do Código Civil que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.<sup>94</sup> Diante disso, resta clarividente a preocupação do legislador em buscar um equilíbrio no que tange a obrigação alimentar. Não basta analisar somente as necessidades do alimentando, é preciso observar também as condições do alimentante, haja vista que este não pode sofrer prejuízo de seu próprio sustento.

d) Reciprocidade – A mencionada característica encontra-se consubstanciada no art. 1.694, do Código Civil, que reza: “O direito de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.<sup>95</sup> Assim, verifica-se que há reciprocidade entre os parentes, cônjuges e companheiros, entendendo-se que o direito de requerer alimentos corresponde ao dever de prestá-los.<sup>96</sup>

Neste sentido leciona Sérgio Gilberto Porto:

[...] os integrantes da relação jurídica de direito material – que representam as partes de eventual relação jurídica de direito processual alimentar – estão obrigados entre si, tudo dependendo da situação fática que, no momento, se apresente, pois aquele que estiver em melhor situação financeira, diante de eventual necessidade de seu parente, deverá pensioná-lo. Poderá, contudo, ao depois, em face da mudança da situação fática de suas vidas, vir a postular alimentos do primitivo pensionado. Isto, a toda evidência, em razão de nova situação de riqueza ou de pobreza.<sup>97</sup>

A reciprocidade não quer dizer que duas pessoas devam simultaneamente alimentos entre si, mas visa estabelecer a premissa de que o devedor de hoje possa se tornar o credor dos alimentos no futuro.<sup>98</sup>

e) Mutabilidade – A ação de alimentos é mutável, uma vez que faz coisa julgada formal e não material, podendo, dessa maneira, sofrer modificação quando houver variação financeira das partes interessadas.<sup>99</sup>

<sup>93</sup> WALD, 2005, p. 66.

<sup>94</sup> BRASIL, 2002.

<sup>95</sup> Ibid.

<sup>96</sup> GONÇALVES, 2009, p. 472.

<sup>97</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 29.

<sup>98</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 473.

<sup>99</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 5. p. 384.

A referida característica pode ser observada no art. 1.699 do Código Civil que dispõe: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração”.<sup>100</sup> Exemplificando: se a ex mulher, credora dos alimentos, vier posteriormente a conseguir trabalho e tiver condições de manter-se de forma digna, pode o ex marido, devedor dos alimentos, pedir a exoneração da obrigação alimentar, tendo em vista a atual situação econômica em que se encontra a ex mulher.<sup>101</sup>

E continua o autor:

A variabilidade da obrigação de prestar alimentos consiste na propriedade de sofrer alterações em seus pressupostos objetivos: a necessidade do reclamante e a possibilidade da pessoa obrigada. Sendo esses elementos variáveis em razão de diversas circunstâncias, permite a lei que, nesse caso, proceda-se à alteração de pensão, mediante ação revisional ou de exoneração [...]<sup>102</sup>

Assim, se o valor da pensão submete-se a um critério de proporcionalidade entre a necessidade de quem pleiteia os alimentos e a possibilidade de quem os deve pagar, é indiscutível que, sempre que o binômio se alterar, poderá sofrer efeitos imediatos sobre a pensão, podendo buscar-se, a qualquer tempo, a chamada revisão. Porém, é imprescindível que a alteração da pensão seja intentada pela parte interessada, por meio de ação revisional.<sup>103</sup>

### 3.4 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO A ALIMENTOS

No que tange às características do direito a alimentos, seguindo a nomenclatura utilizada por Carlos Roberto Gonçalves, na forma como mencionado no item anterior, denota-se que se trata de um direito personalíssimo; incessível; impenhorável; incompensável; imprescritível e irrenunciável, assim como segue:

a) Personalíssimo – É a fundamental característica do direito a alimentos, da qual decorrem todas as demais, tendo em vista a sua íntima relação com a

<sup>100</sup> BRASIL, 2002.

<sup>101</sup> GONÇALVES, 2009, p. 473.

<sup>102</sup> GONÇALVES, loc. cit.

<sup>103</sup> LEITE, 2005, p. 384.

sobrevivência do necessitado, constituindo um direito pessoal e intransferível que visa garantir a subsistência e integridade física do indivíduo.<sup>104</sup>

b) Incessível – Dita característica é consequência do caráter personalíssimo dos alimentos, sendo os mesmo inseparáveis da pessoa. Assim, não pode o direito a alimentos ser matéria de cessão de crédito, visto que contraria totalmente a sua natureza.<sup>105</sup>

O Código Civil, no seu subtítulo III, que trata dos alimentos, dispõe em seu art. 1.707 que: “o respectivo crédito é insuscetível de cessão”. Logo, percebe-se que o crédito estabelecido por pensão alimentícia vencida é considerado crédito comum, isso porque, mesmo quando o beneficiário ainda não tenha recebido os alimentos, os mesmo já passam a integrar o patrimônio do alimentante. Entretanto, o direito a alimentos futuros não pode ser cedido.<sup>106</sup>

c) Impenhorável – Os alimentos apresentam essa característica porque configuram um direito personalíssimo, que têm como objetivo a manutenção da pessoa necessitada, portanto, não compatíveis com a penhora. Desta feita, não se pode admitir que qualquer credor do alimentando possa penhorar tal direito, posto que os alimentos são necessários à sua sobrevivência.<sup>107</sup> Nesse sentido, disciplina o art. 1.707 do Código Civil que o crédito alimentar é “insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.<sup>108</sup>

Ensina Arnoldo Wald:

São ainda os alimentos impenhoráveis atendendo à sua própria finalidade, qual seja, assegurar a manutenção do alimentando que não dispõe de recursos para prover a própria subsistência. Não se pode admitir que as pensões alimentícias venham a ser objeto de constrição judicial, privando assim o alimentando de verba que se denota essencial a sua manutenção.<sup>109</sup>

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “inconcebível a penhora de um direito destinado à manutenção de uma pessoa. Logo, por sua natureza, é impenhorável”.<sup>110</sup>

<sup>104</sup> GONÇALVES, 2009, p. 473.

<sup>105</sup> Ibid., p. 474.

<sup>106</sup> Ibid., p. 474.

<sup>107</sup> CAHALI, 2002, p. 101-102.

<sup>108</sup> BRASIL, 2002.

<sup>109</sup> WALD, 2005, p. 63.

<sup>110</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 474.

d) Incompensável – Pelo mesmo motivo que não se admite a penhora dos alimentos, não se possibilita também a sua compensação, ou seja, na obrigação alimentar não pode o devedor dos alimentos lançar mão da compensação para se esquivar da obrigação alimentar, em face do credor.<sup>111</sup> Nas palavras de Yussef Said Cahali, “nessas condições, se o devedor da pensão alimentícia se torna credor da pessoa alimentada, não pode opor-lhe, inobstante, o seu crédito, quando exigida aquela obrigação”.<sup>112</sup>

Registra-se, por absolutamente oportuno, que a compensação é uma forma de extinção da obrigação que ocorre quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor umas das outras (CC, art. 368). Porém, como visto, a compensação é vedada no que se refere aos alimentos (CC, arts. 374 e 1.707).<sup>113</sup>

e) Imprescritível – O direito aos alimentos é imprescritível, mesmo que não se perdue por muito tempo, e mesmo que já houvesse pretexto para sua reclamação. O direito de demandar em juízo a pensão alimentícia não prescreve, ainda que o alimentando esteja passando por necessidades há muitos anos.<sup>114</sup>

Nas palavras de Yussef Said Cahali, “considera-se, assim, o direito de alimentos imprescritível, no sentido daquele poder de fazer surgir, em presença de determinadas circunstâncias, uma obrigação em relação a uma ou mais pessoas (direito potestativo)”.<sup>115</sup>

Dispõe o art. 206, § 2º, do Código Civil, que prescreve “em dois anos a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem”.<sup>116</sup> Com isso, percebe-se que se extingue em dois anos o direito de cobrar os alimentos que já foram fixados em sentença ou estabelecidos em acordo e que não foram pagos, a partir da data em que se vencerem.<sup>117</sup> Porém, quando os alimentos forem requeridos por incapazes, não há que se falar na prescrição do artigo acima mencionado, uma vez que o Código Civil dispõe, nos arts. 197, II, e 198, I, que a prescrição não corre, entre tutelados (menores – incapazes relativos) ou curatelados (maiores incapazes) e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou

<sup>111</sup> WALD, 2005, p. 63.

<sup>112</sup> CAHALI, 2002, p. 103.

<sup>113</sup> BRASIL, 2002.

<sup>114</sup> GONÇALVES, 2009, p. 476.

<sup>115</sup> WALD, op. cit., p. 111.

<sup>116</sup> BRASIL, op. cit.

<sup>117</sup> GONÇALVES, loc. cit.

curatela, e nem contra os absolutamente incapazes.<sup>118</sup> Necessário mencionar que a prescrição acima disposta, passa a correr somente quanto cessar a causa impeditiva.<sup>119</sup>

f) Irrenunciabilidade – Em relação a esta última característica, dispõe o art. 1.707 do Código Civil, que: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.<sup>120</sup> Logo, percebe-se que “o direito de alimentos é irrenunciável”.<sup>121</sup>

Nesse norte, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não-postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia.<sup>122</sup>

Contudo, verifica-se que podem os alimentos devidos e não prestados serem renunciados, posto ser permitido o não-exercício do direito a alimentos. Logo, a renúncia posterior é válida. Declara a Súmula 379 do STF: “No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais”.<sup>123</sup>

Diante disso, observa-se que tal súmula vai de encontro ao art. 1.707 do Código Civil, e deve ser traduzida como uma dispensa provisória, na qual se concede ao cônjuge ou companheiro o direito de pleitear os alimentos posteriormente, mediante comprovação de sua necessidade, bem como a possibilidade econômica do alimentante.

Importante salientar que o STJ tem entendimento diverso, considerando a cláusula de renúncia válida. Veja-se:

<sup>118</sup> BRASIL, 2002.

<sup>119</sup> CHAVES, Rodrigo Costa. Prescrição e decadência no direito civil - linhas gerais. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, ano 2, n.º 79. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=281>>. Acesso em: 13 jun. 2010.

<sup>120</sup> BRASIL, op. cit.

<sup>121</sup> CAHALI, 2002, p. 50.

<sup>122</sup> GONÇALVES, 2009, p. 478.

<sup>123</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 379**. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 03 jun. 2010.



A Súmula 379 do STF fundamenta-se no art. que cuida dos alimentos fundados no parentesco. Como marido e mulher não são parentes, o direito então está fundado no dever de mútua assistência, previsto no art. 231, inc. III do CC/16 (art. 1.566, inc. III do CC/02), o qual cessa com a separação ou divórcio, salvo as exceções legais. Por isso o STJ considera a cláusula de renúncia aos alimentos na separação ou no divórcio válida e eficaz. A renúncia é para sempre.<sup>124</sup>

Silvio Rodrigues assevera que:

Contrariando a tendência doutrinária e pretoriana, o novo Código registra ser irrenunciável o direito a alimentos, sem excepcionar a origem da obrigação, fazendo incidir, pois, esta limitação, à pensão decorrente também da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, uma vez tratadas, agora, no mesmo subtítulo da pensão resultante do parentesco. E vai além: confirmando ser esta a sua intenção, estabelece expressamente a possibilidade de o cônjuge separado judicialmente vir a pleitear alimentos do outro, diante de necessidade superveniente (CC, art. 1.704).

Importante destacar, ainda, que o enunciado protecionista da referida súmula não se mostra compatível com o princípio da igualdade entre os cônjuges, recepcionado pelo art. 226, § 5.º, da Carta Constitucional.<sup>125</sup> Porém, tal matéria não será aprofundada neste trabalho, considerando o tema central proposto para a presente pesquisa.

Dessa maneira, feitas as devidas ponderações acerca do instituto jurídico dos alimentos, especialmente no que se refere às características, passa-se, no capítulo seguinte, à análise do problema lançado para este trabalho monográfico, qual seja: como os avós podem ser responsabilizados a pagar pensão alimentícia ao neto?

<sup>124</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Os efeitos jurídicos do divórcio direto e do divórcio conversão na jurisprudência do STJ**. Disponível: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/1454/Efeitos\\_Jur%C3%ADdicos\\_Div%C3%B3rcio.pdf?sequence=4](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/1454/Efeitos_Jur%C3%ADdicos_Div%C3%B3rcio.pdf?sequence=4)>. Acesso em: 13 jun. 2010.

<sup>125</sup> GONÇALVES, 2009, p. 478-483.

## 4 PODEM OS AVÓS SEREM RESPONSABILIZADOS A PAGAR PENSÃO ALIMENTÍCIA AO NETO?

Este capítulo tem como foco principal tratar dos alimentos decorrentes do vínculo de parentesco entre ascendentes e descendentes, mais precisamente da obrigação dos avós, que estão na linha reta ascendente, para com os netos, que, por sua vez, estão na linha descendente.

Assim, far-se-á uma análise sobre as principais características da obrigação avoenga e, por fim, serão apresentadas algumas peculiaridades enfrentadas pela jurisprudência acerca do tema em questão.

### 4.1 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE OS ASCENDENTES E DESCENDENTES

Os ascendentes, como já visto anteriormente, são todos aqueles da linha reta em grau infinito, ou seja, pais, avós, bisavós e assim sucessivamente. Os descendentes, por sua vez, são os que descendem daqueles, sendo os filhos, netos, bisnetos etc.

Os pressupostos da obrigação alimentar podem ser vislumbrados nos arts. 1.694, § 1º, e 1.695 do Código Civil, que assim dispõe respectivamente:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.<sup>126</sup>

Observa-se, com isso, que um dos requisitos para pleitear os alimentos é o vínculo de parentesco. Porém, o parente só pode reclamar tais alimentos quando não possuir recursos próprios e esteja impossibilitado de obtê-los, seja em razão da

<sup>126</sup> BRASIL, 2002.

menor idade, de doença, de idade avançada, invalidez ou qualquer outro motivo relevante.<sup>127</sup>

Para fins alimentícios, o requisito necessidade, nas palavras J. F. Basílio de Oliveira, significa “estado de miserabilidade da pessoa que necessita de alimentos”. Outro pressuposto do encargo alimentar é em relação à possibilidade da pessoa obrigada. Assim, é necessário que o alimentante tenha condições de fornecer os alimentos sem que haja desfalque do seu próprio sustento. Quanto à proporcionalidade, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (art. 1.694, §1.º, CC).<sup>128</sup>

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “são pressupostos da obrigação de prestar alimentos: a) existência de um vínculo de parentesco; b) necessidade do reclamante; c) possibilidade da pessoa obrigada; d) proporcionalidade”.<sup>129</sup>

Desta maneira, percebe-se que os alimentos aqui dispostos só podem ser pleiteados pelos parentes que não estiverem em condições de se sustentarem sozinhos. Além do mais, faz-se necessário observar as condições financeiras em que se encontram o alimentante, vez que o pagamento de tais valores não deve comprometer a sua subsistência, levando-se, para tanto, em consideração o requisito proporcionalidade que, também, deve observar a necessidade de quem busca os alimentos.

Em relação ao vínculo de parentesco e a obrigação alimentar, a lei dispõe de uma posição hierárquica, quanto às pessoas que estão obrigadas, na seguinte ordem:

- a) pais e filhos, reciprocamente;
- b) na falta destes, os ascendentes, na ordem de sua proximidade com o alimentário;
- c) os descendentes, na mesma ordem, excluído o direito de representação;
- d) finalmente, os irmãos, unilaterais ou bilaterais.<sup>130</sup>

Disciplina o art. 1.696 do Código Civil que a prestação de alimentos é recíproca entre pais e filhos, sendo tal obrigação extensiva a todos os ascendentes, recaindo sobre os mais próximos em grau, uns na falta dos outros. Assim, na

<sup>127</sup> OLIVEIRA, 2004, p. 55-56.

<sup>128</sup> OLIVEIRA, loc. cit.

<sup>129</sup> GONÇALVES, 2009, p. 484.

<sup>130</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 52.

ausência dos ascendentes, a obrigação cabe aos descendentes e, na falta destes, aos irmãos, assim germanos ou unilaterais (art. 1.697 CC).

Neste sentido, anota-se a lição de Silvio Rodrigues:

Na obrigação decorrente do parentesco, são chamados a prestar alimentos, em primeiro lugar, os parentes em linha reta, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros. Assim, se por causa da idade ou moléstia a pessoa não pode prover a sua subsistência, deve reclamar alimentos de seu pai, avô, etc. (art. 1.696), ou de seus filhos (art. 1.697). A estes, desde que o possam, incumbe fornecer os alimentos, ainda que haja netos, ou bisnetos, com recursos muito mais amplos. Não havendo filhos, são chamados os netos a prestar alimentos, e assim por diante, porque a existência de parentes mais próximos exclui os mais remotos da obrigação alimentícia. Não havendo parentes em linha reta, são chamados a prestar alimentos os irmãos, tanto unilaterais como bilaterais. [...] Assim, na linha colateral a obrigação restringe-se aos irmãos do necessitado.<sup>131</sup>

Com efeito, os sujeitos da obrigação alimentar não são somente os pais para com os filhos, mais sim os demais ascendentes, entendendo-se aqui avó, bisavó e demais ascendentes em linha reta. Contudo, esgotados esses, recorre-se aos descendentes e, depois, aos irmãos, sem distinção de serem do mesmo pai e/ou da mesma mãe.

Após essa breve explanação acerca da obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes, explicitando-se, a ordem hierárquica quanto ao dever de prestar alimentos; adentra-se, no item seguinte, na análise da obrigação alimentar dos avós para com os netos, juntamente com suas principais características e peculiaridades.

#### 4.2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS PARA OS NETOS

Como abordado anteriormente, para requerer o direito aos alimentos oriundos do vínculo de parentesco, deve-se respeitar a ordem hierárquica prevista na Lei Civil, considerando que a obrigação alimentar, em primeiro lugar, pertence aos genitores.

A obrigação alimentar, fundada no vínculo de parentesco, encontra-se diretamente relacionada ao liame de solidariedade que une os membros da família,

<sup>131</sup> RODRIGUES, 2004, p. 380.

razão pela qual o dever recíproco de prestar alimentos é imposto pela legislação a todos aqueles que pertencerem ao mesmo grupo.<sup>132</sup>

Paulo Lôbo neste sentido leciona:

A solidariedade, especificada no dever jurídico de alimentos imposto tanto à sociedade política (Estado) quanto à família, como grupo da sociedade civil alcança suas duas dimensões: a solidariedade social (seguridade social) e a solidariedade pessoal (alimentos). Esse sentido amplo de solidariedade não se confunde com o sentido estrito de obrigação solidária [...] **os alimentos constituem obrigação derivada do princípio da solidariedade, mas não é “obrigação solidária”**. A obrigação solidária não se presume; só há quando a lei ou a convenção das partes expressamente a estabelecerem.<sup>133</sup> [grifo no original].

Com base na citação acima, verifica-se que não se pode confundir os conceitos de princípio da solidariedade e obrigação solidária, haja vista que esta última característica não pertence ao instituto jurídico dos alimentos de uma forma geral e não é passível de presunção, sendo aplicada apenas quando expressamente autorizada por lei. Sendo assim, foca-se, nesse momento, somente no princípio da solidariedade, conforme conceitos estudados nos capítulos anteriores desta pesquisa.

Todavia, repisa-se, que o princípio da solidariedade familiar é aquele que impõe a obrigação de mútua colaboração entre os membros da família, dentre eles o dever de prestar alimentos.

Ainda sobre a diferenciação existente entre o princípio da solidariedade e a obrigação solidária, anota-se a lição de Paulo Lôbo:

Assim, os alimentos constituem obrigação derivada do princípio da solidariedade, mas não é “obrigação solidária”. A obrigação solidária não se presume; só há quando a lei ou a convenção das partes expressamente a estabelecerem. Não é obrigação solidária porque o credor de alimentos não pode escolher livremente um para pagá-los integralmente, uma vez que deve observar a ordem dos graus de parentesco em linha reta, que é infinita, e a de parentesco colateral, que é finita. Quanto mais próximo o parente, mais identificado o devedor, por força da lei (“recaindo a obrigação nos mais próximos em grau” – art. 1.696 do Código Civil). [...] os parentes assumem obrigação necessariamente *pro rata*, em quotas proporcionais aos recursos financeiros de cada um.<sup>134</sup>

<sup>132</sup> CAHALI, 2002, p. 674.

<sup>133</sup> LÔBO, 2008, p. 352.

<sup>134</sup> LÔBO, loc. cit.

Diante disso, fica evidente que a obrigação dos avós de prestarem alimentos aos netos encontra-se fundamentada no princípio da solidariedade familiar, bem como no princípio da dignidade da pessoa humana que, na forma como já estudado, prevê a necessidade da positivação de normas e medidas capazes de assegurar uma vida digna a todos os indivíduos.

Além de encontrar respaldo nos princípios acima mencionados, a obrigação alimentar dos avós para com os netos está disposta no art. 1.698 do Código Civil, assim como segue:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.<sup>135</sup>

Na lição de J. F. Basílio de Oliveira:

O artigo introduziu na sua primeira parte o princípio da complementaridade, criando a possibilidade de serem postulados alimentos complementares, por força de uma obrigação conjunta e não solidária de uma pluralidade de devedores concorrentes da pensão alimentícia. [...] porém, não podendo os pais ministrar os alimentos de que os filhos necessitam, segundo o binômio possibilidade/necessidade (art.1694,§ 1º), os avós (paternos ou maternos), por exemplo, serão chamados como devedores para complementar o *quantum* dos recursos de que o neto realmente necessita.<sup>136</sup>

Com isso, entende-se que, se o pai, parente em primeiro lugar, não puder prover os alimentos ao filho na sua integralidade, ele pagará o que estiver dentro do limite de sua possibilidade, podendo ser o restante, haja vista a necessidade de subsistência do filho, complementado pelos avós, tanto paternos, quanto maternos, considerando a existência de reciprocidade entre eles.

Importante relembrar, que os alimentos aqui dispostos integram todas as necessidades básicas do ser humano, tais como moradia, vestuário, alimentos, educação, etc., assim como outros fatores já elencados nesta pesquisa.

Nesse contexto, ressalta-se, como bem assevera Cristiano Chaves de Farias, que “a responsabilidade dos avós é subsidiária e complementar”. Reforçando, com isso, a idéia de que estes só deverão ser demandados quando os

<sup>135</sup> BRASIL, 2002.

<sup>136</sup> OLIVEIRA, 2004, p. 10 e 11.

devedores principais não puderem arcar totalmente ou parcialmente com o encargo alimentar.<sup>137</sup>

O caráter complementar da responsabilidade alimentar significa que “os parentes mais afastados em grau (ou eventualmente em classe) são responsáveis supletivamente quando os parentes de grau (e classe) mais próximo não têm condições econômicas de suprir todas as necessidades do alimentando”.<sup>138</sup>

Logo, como ensina a doutrina, é imperioso perceber que, “[...] diante da impossibilidade parcial de um parente mais próximo prestar alimentos, a responsabilidade a que estão sujeitos os parentes mais distantes é complementar”.<sup>139</sup>

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

ALIMENTOS. PLEITO DEDUZIDO CONTRA OS AVÓS PATERNOS. FALTA DE CONDIÇÕES DO PAI NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. 'DECISUM' CONFIRMADO. RECLAMO APELATÓRIO DESATENDIDO. Os ALIMENTOS entre AVÓS e netos é motivado pelo princípio da solidariedade humana que deve existir entre parentes na linha reta, **caracterizando-se esses alimentos pela subsidiariedade e pela complementaridade.** Assim, embora totalmente admissível o endereçamento do pedido alimentar contra os AVÓS paternos, a sua possibilidade jurídica condiciona-se à prova do prévio esgotamento, pelo alimentante, dos meios judiciais necessários à cobrança do obrigado natural - o pai -, ou que, não tem estas condições de arcar com esses alimentos, aliada à prova eficiente a respeito das necessidades daquele que pleiteia a verba e, principalmente, da possibilidade financeira dos AVÓS. não produzida prova de que tenha sido o genitor do alimentante acionado judicialmente, com a frustração do seu chamamento em juízo, em razão de estar ele em lugar incerto e não sabido, não há como prosperar a pretensão alimentar promovida por neto contra os AVÓS paternos, por identificada, em tal contexto, a ilegitimidade passiva 'ad causam'.<sup>140</sup>

O entendimento acerca da subsidiariedade e complementaridade da obrigação avoenga encontra-se pacificado na jurisprudência, uma vez que os avós não são os primeiros obrigados na relação alimentar, devendo, com isso, ser comprovada de plano a falta de condições do obrigado principal, no caso em tela, dos pais.

<sup>137</sup> FARIAS, 2005, p. 46.

<sup>138</sup> GAMA, 2008, p. 498.

<sup>139</sup> MONTEIRO, 2009, p. 438.

<sup>140</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2007.024328-5**. Chapecó. Rel: Trindade dos Santos. Data: 16/07/2008. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

Tal entendimento também pode ser extraído do seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA E COMPLEMENTAR. 1. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores. 2. Recurso especial provido.<sup>141</sup>

Assim sendo, denota-se o significado do caráter complementar e subsidiário da obrigação alimentar dos avós, ou seja, estes só poderão ser condenados a prestar alimentos aos netos quando os devedores primários – os pais – , na relação ascendente/descendente, nessa ordem, não puderem arcar com tal obrigação.

Nesse contexto, contudo, tendo em vista as características de complementaridade e subsidiariedade da obrigação alimentar dos avós em relação aos netos acima mencionadas, surgem alguns aspectos, inclusive processuais, que devem ser ponderados para real entendimento do tema.

O primeiro ponto que deve ser considerado diz respeito ao momento em que, de fato, os avós podem ser chamados a prestarem alimentos aos netos.

Sobre o tema, como bem se extrai da doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, verifica-se que, inicialmente, a ação deve ser proposta em desfavor dos pais, visto que, somente na impossibilidade destes, pelo caráter subsidiário, serão chamados os avós. Contudo, segundo o autor, “não se exclui a possibilidade de a ação ser proposta contra o pai e o avô, se evidenciado que aquele não tem condições de arcar sozinho com a obrigação alimentar”. Nesse caso, pela característica da complementaridade, “os avós são, assim, chamados a complementar a pensão, que o pai, sozinho, não pode oferecer aos filhos (CC, art.1.698)”.<sup>142</sup>

Importante destacar, no entanto, que, na hipótese de, comprovadamente, estar ausente o pai, ou, se mesmo presente, “[...] não reunir condições para responder pela obrigação alimentar, a ação poderá, como dito, ser ajuizada somente

<sup>141</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. n.º 831.497-MG**. Quarta-Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 04/02/2010. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 30 mai. 2010.

<sup>142</sup> GONÇALVES, 2009, p. 498.



contra os avós, assumindo o autor o ônus de demonstrar a ausência ou absoluta incapacidade daquele".<sup>143</sup>

Nesse sentido, anota-se o seguinte julgado:

ALIMENTOS. PLEITO DEDUZIDO CONTRA OS AVÓS PATERNOS. FALTA DE CONDIÇÕES DO PAI NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. 'DECISUM' CONFIRMADO. RECLAMO APELATÓRIO DESATENDIDO. Os alimentos entre avós e netos é motivado pelo princípio da solidariedade humana que deve existir entre parentes na linha reta, caracterizando-se esses alimentos pela subsidiariedade e pela complementaridade. Assim, embora totalmente admissível o endereçamento do pedido alimentar contra os avós paternos, a sua possibilidade jurídica condiciona-se à prova do prévio esgotamento, pelo alimentante, dos meios judiciais necessários à cobrança do obrigado natural - o pai -, ou que, não tem estas condições de arcar com esses alimentos, aliada à prova eficiente a respeito das necessidades daquele que pleiteia a verba e, principalmente, da possibilidade financeira dos avós. Não produzida prova de que tenha sido o genitor do alimentante acionado judicialmente, com a frustração do seu chamamento em juízo, em razão de estar ele em lugar incerto e não sabido, não há como prosperar a pretensão alimentar promovida por neto contra os avós paternos, por identificada, em tal contexto, a ilegitimidade passiva 'ad causam'.<sup>144</sup>

E:

PENSÃO ALIMENTÍCIA - PETIÇÃO DIRETA CONTRA OS AVÓS - IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO PAI NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CARÁTER SOLIDÁRIO DA OBRIGAÇÃO DOS PAIS E AVÓS - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A regra do art. 1.696 do CC permite que a pensão seja cobrada dos ascendentes mais remotos, caso os mais próximos estejam impossibilitados de fazê-lo. NEGARAM PROVIMENTO.<sup>145</sup>

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

Mostra-se, à luz das provas dos autos, incabível a fixação da prestação alimentar ao avô paterno, pois que não há prova de que o genitor vem inadimplindo sua obrigação.

<sup>143</sup> GONÇALVES, 2009, p. 499.

<sup>144</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2007.024328-5**. 4ª Câmara de Direito Cível. Rel.: Trindade dos Santos. Data: 16/07/2008. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

<sup>145</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1.0188.04.023094-1/001**. 1ª Câmara Cível. Rel: Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Data: 12/08/2008. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

Antes de buscar a complementação dos alimentos dos avós, necessária a interposição de demanda executiva contra o pai, a fim de buscar os alegados alimentos não pagos.

A ausência de prova das reais condições financeiras de ambos os genitores afasta a obrigação avoenga. Recurso de apelação DESPROVIDO.<sup>146</sup>

Extrai-se do seguinte julgado:

Assim, em que pesem as necessidades dos infantes sejam presumidas e inerentes a faixa etária, não restou comprovado nos autos a incapacidade de ambos os pais manter o sustento dos infantes, o que afasta a obrigação avoenga, pois que, como referido, a obrigação avoenga de prestar alimentos é subsidiária e complementar, não configurando dever de sustento, como no caso dos genitores.<sup>147</sup>

Com base nas decisões acima, percebe-se a necessidade de comprovação da impossibilidade do genitor em cumprir a obrigação alimentar devida ao filho para, então, legitimar-se a propositura da demanda em face dos avós, tendo em vista o caráter subsidiário da obrigação.

Percebe-se que, se proposta ação de alimentos em face do ascendente mais próximo, “[...] e essa restar infrutífera, a sentença que reconhece a incapacidade econômica deste, ‘vale como prova pré-constituída para o exercício da pretensão alimentícia contra os ascendentes da escala sucessiva’”.<sup>148</sup>

No que tange à complementaridade, frisa-se que:

Diante do reconhecimento da natureza conjunta (não-solidária e indivisível) da obrigação alimentar em havendo pluralidade de parentes, deverá haver o concurso de devedores, cada qual com a responsabilidade de contribuir, dentro de suas possibilidades econômicas, para o pagamento dos alimentos devidos ao credor. Há uma obrigação conjunta que se fraciona em várias prestações a cargo dos diversos devedores. Eventualmente, se apenas um dos parentes tiver condições de prestar alimentos, e tal possibilidade atender às necessidades do devedor, não haverá, circunstancialmente, obrigação conjunta. Na excepcionalidade do devedor de alimentos, originariamente vocacionado de acordo com a ordem respectiva, não ter condições de atender à integralidade das necessidades do credor, serão chamados a concorrer para os alimentos os parentes de grau imediato, de modo a complementar o atendimento às necessidades do credor. Exemplifica-se: caso o pai do necessitado não tenha condições de prestar os alimentos no *quantum* indispensável ao atendimento das necessidades do devedor, poderão ser chamados os avós para concorrerem nos alimentos.<sup>149</sup>

<sup>146</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70032923674**. 7ª. Câmara Cível. Relator: José Conrado de Souza Junior. Data: 13/12/2010. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

<sup>147</sup> Ibid.

<sup>148</sup> CAHALI, 2002, p. 688.

<sup>149</sup> MADALENO; PEREIRA, 2008, p. 309.

Assim, sublinha-se que, quando os genitores não têm condições de arcar com a totalidade da prestação alimentícia arbitrada, podem os avós serem chamados a complementar o valor necessário a subsistência do neto. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALIMENTOS - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA FINANCEIRA DO PAI PARA ARCAR COM A PENSÃO ALIMENTÍCIA - POSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DOS AVÓS A COMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. Demonstrada a incapacidade temporária do genitor da alimentada para o pagamento da pensão, possível é a exigência da complementação da verba alimentícia em face dos avós dos menores, sendo esta a inteligência do art. 1.698 do Código Civil. [...] Dessa forma, correta e adequada é a decisão a quo que fixou verba alimentícia complementar em favor da requerente.<sup>150</sup>

Diante de todos os julgados já expostos fica evidenciado que a obrigação dos avós é subsidiária a dos pais, podendo também ser complementar se os devedores principais não tiverem condições de arcar com o encargo alimentar na sua totalidade.

Por conseguinte, um tema que deve também ser considerado nesse trabalho é a possibilidade ou obrigatoriedade de se demandar todos os avós, maternos e paternos, em litisconsórcio, quando restar comprovada a impossibilidade dos genitores prestarem os alimentos devidos.

O Código Civil, em seu art. 1.698, como já mencionado, aduz que “[...] sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamados a integrar a lide”.<sup>151</sup>

Segundo Guilherme Calmon, na esfera da obrigação alimentar “[...] decorrentes do parentesco, o necessitado pode pretender exigir a prestação alimentar de dois ou mais parentes, da mesma classe e grau (como no exemplo do neto que tem os quatro avós em condições de prestar-lhe alimentos).<sup>152</sup>

<sup>150</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1.0105.05.152964-9/001**. Rel: Des. Geraldo Augusto. Data: 11/10/2005. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

<sup>151</sup> BRASIL, 2002.

<sup>152</sup> GAMA, 2008, p. 497.

Paulo Lôbo, por sua vez, ensina que se existem “[...] dois ou mais devedores do mesmo grau, podem ser demandados alguns, um ou todos”.<sup>153</sup> Ainda, segundo o mesmo autor,

[...] entre os avós, supondo que os quatro estejam vivos, o valor dos alimentos é dividido proporcionalmente entre eles, de acordo com suas possibilidades. Mas, como entre os graus a relação é de complementaridade, os avós assumem proporcionalmente a parte dos alimentos que o genitor não guardião do filho menor (pai ou mãe) não puder suportar. Nota-se que são devedores de obrigação proporcional divisível todos os avós vivos, e não apenas os pais do genitor alimentante não guardião. Se o pai é alimentante e seus pais são pobres, sem condições econômicas de complementar os alimentos devidos pelo primeiro, a responsabilidade recai sobre os avós maternos do alimentando.<sup>154</sup>

Com isso, percebe-se que há uma divisibilidade da obrigação quando se trata de devedores na mesma classe, fato que possibilita a formação de litisconsórcio passivo facultativo quando da propositura da demanda. Entretanto, destaca-se que não há obrigatoriedade, ou seja, por não constituir obrigação solidária, não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário.

Nesse passo, importante anotar, inicialmente, os conceitos de litisconsórcio passivo necessário e facultativo, em pese não constituir o objetivo principal deste trabalho:

Quanto à obrigatoriedade de formação do litisconsórcio, este pode ser necessário ou facultativo.

O litisconsórcio será necessário sempre que a lei assim exigir ou, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. De acordo com o artigo 47 do Código de Processo Civil, sua formação é obrigatória.

[...].

Por outro lado, será facultativo quando a existência do litisconsórcio ficar a critério das partes, devendo ser formado no momento da propositura da ação.<sup>155</sup>

No que tange à incidência do litisconsórcio nas ações de alimentos intentadas contra avós, anota-se que, segundo Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

<sup>153</sup> LÔBO, 2008, p. 353.

<sup>154</sup> Ibid., p. 357.

<sup>155</sup> MARQUES, Gláucia Kohlhasse. Litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros nas ações coletivas para tutela do consumidor. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 942, 31 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7897>>. Acesso em: 06 jun. 2010.

É oportuno deixar assentado que na eventualidade de um dos parentes na linha reta ascendente em segundo grau ter condições econômicas de prestar alimentos, atendendo todas as necessidades do neto, ao passo que os demais ascendentes em segundo grau não têm tão possibilidade, a hipótese não é de obrigação conjunta já que ausente o pressuposto da possibilidade relativamente aos demais ascendentes que não o obrigado. A dívida alimentar poderá ser conjunta quando os parentes da mesma classe e grau tiverem possibilidade, em proporção aos seus recursos, de prestar alimentos, não podendo o credor exigir o todo de apenas um ou alguns dos obrigados. Diante da própria natureza divisível, podendo ser formado litisconsórcio passivo facultativo na ação de alimentos.<sup>156</sup>

No mesmo sentido, segue a jurisprudência:

Alimentos. Pretensão deduzida em face do avô paterno. Configuração da legitimidade passiva. O novo Código Civil pátrio assegura, expressamente, a possibilidade de o pedido de alimentos ser formulado ao avô do pretendente da prestação. Deve-se atentar, contudo, para a circunstância de que a pensão deve ser fixada na proporção da responsabilidade do demandado, considerando-se, portanto, que os coobrigados não demandados também têm o dever de contribuir para a manutenção das reclamantes, as quais sujeitam-se às conseqüências de sua omissão, pela não instauração do litisconsórcio passivo facultativo. Destarte, impõe-se a minoração da pensão estabelecida pela instância a quo. Recurso parcialmente provido.<sup>157</sup>

Colhe-se do julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS DEFLAGRADA PELA NETA CONTRA OS AVÓS PATERNOS - ARGÜIÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS AVÓS MATERNOS - INEXISTÊNCIA - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO - ALIMENTANTES QUE CONTAM COM MAIS DE 80 ANOS CADA - MODESTOS RENDIMENTOS - GASTOS COM MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO E ACOMPANHAMENTO MÉDICO PERIÓDICO - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE - RECURSO PROVIDO. Não há entre avós paternos e maternos LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO na obrigação de pagar alimentos aos netos. Por isso, além de válida a propositura da demanda apenas contra os avós paternos, não haveria mesmo de se cogitar da incidência do disposto no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. Comprovados nos autos os parcos rendimentos mensais dos alimentantes, bem como os vultosos e necessários gastos que têm com medicamentos de uso contínuo, acompanhamento médico periódico e demais despesas com seu sustento e manutenção, imperiosa se mostra a exoneração da obrigação de pagar alimentos à apelada.<sup>158</sup>

<sup>156</sup> MADALENO; PEREIRA, 2008, p. 308-309.

<sup>157</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1.0313.03.117251-0/001**. 7ª. Câmara Cível. Rel.: Pinheiro Lago. Data: 03/05/2005. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

<sup>158</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2007.008967-4**. 2ª. Câmara Cível. Rel.: Jaime Luiz Vicari. Data: 25/08/2008. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

E ainda, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. COMPLEMENTAÇÃO PELO AVÔ PATERNO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS AVÓS MATERNOS. DESCABIMENTO. Descabe o chamamento dos avós maternos na demanda intentada pela neta contra o avô paterno, por não se evidenciar nenhuma das hipóteses previstas no art. 77 do CPC. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.<sup>159</sup>

Logo, conclui-se, diante de tais precedentes, que, de fato, podem ser os avós chamados em litisconsórcio passivo facultativo, tendo em vista, nesse caso, ser a obrigação divisível entre os parente da mesma classe. Contudo, como já mencionado, não há obrigatoriedade, podendo, dessa forma, serem chamados apenas os avós paternos ou maternos a cumprirem a obrigação alimentar.

Verifica-se que o legislador civil, ao utilizar, na parte final do já mencionado art. 1698, a frase: “[...] intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamados a integrar a lide”<sup>160</sup>, ou seja, ao introduzir o “chamamento” ao processo dos demais co-obrigados, fez surgir uma figura de direito processual no direito material. Para J.f. Basílio de Oliveira, o artigo comentado “introduziu indebitamente na área dos Alimentos uma nova e estranha modalidade processual de intervenção de terceiro ao processo ou mesmo de chamamento ou denunciação a lide”.<sup>161</sup>

Nesse passo, cumpre ressaltar que o denominado chamamento ao processo, de forma geral, configura uma “[...] nova modalidade de intervenção de terceiros pela qual o réu pretende que passe a integrar o pólo passivo da relação processual os co-devedores da relação jurídica de direito material não acionados pelo autor”. Segundo a doutrina, “trata-se de exemplo de formação de litisconsórcio (passivo) por iniciativa do próprio réu”.<sup>162</sup>

Percebe-se, que a doutrina diverge quando a figura processual do art. 1698, visto que, para alguns, trata-se de hipótese de *chamamento ao processo*; para outros, uma espécie *sui generis de intervenção de terceiros*; sendo que ainda há

<sup>159</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo Instrumento n. 70013417290**. 8ª. Câmara cível. Rel: Des. José Ataídes Siqueira Trindade. Data: 22/12/2005. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

<sup>160</sup> BRASIL, 2002.

<sup>161</sup> OLIVEIRA, 2004, p. 12.

<sup>162</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 277.

aqueles que defendem configurar hipótese de *denúnciação da lide*, ou, ainda, de *litisconsórcio passivo facultativo ulterior*.

Diante disso, questiona a doutrina se a nova Lei Civil “teria empregado a expressão em seu significado técnico-jurídico, e não simplesmente vulgar.” Fato é que não há uma definição sobre esse “chamamento”.<sup>163</sup>

Yussef Said Cahali, por sua vez, afirma que:

Não obstante a expressão utilizada pelo novel legislador, não nos animamos, nas limitações de nossa formação processual, a identificar nessa nova modalidade de “chamamento” dos demais obrigados a integrar a lide uma modalidade de intervenção de terceiro no processo, [...] seja sob a forma da obrigatória denúnciação da lide, ou do admissível chamamento ao processo. Até porque esses dois últimos institutos do estatuto processual vigente trazem ínsita a idéia da existência de uma obrigação solidária entre o demandado e os intervenientes, o que não estaria em consonância com a natureza da obrigação alimentar, conjunta e não solidária.

Nesse sentido, Silvio Rodrigues declara que “não foi feliz o legislador quanto a essa ampliação do pólo passivo; primeiro por indevida incursão no direito processual civil, sem identificar a figura de intervenção de terceiro sugerida [...]”. Segundo porque a mesma:

[...] pode causar extremada turbulência no processo, a prolongá-lo demasiadamente em prejuízo do necessitado. Ora, com ou sem o ingresso dos demais obrigados, a responsabilidade do acionado é sempre quantificada diante de seus recursos, e, tratando-se de pensão complementar, cabe ao próprio alimentante demonstrar a limitação de recursos do primeiro obrigado e a pertinência de sua opção, diante da restrição econômica ou participação direta dos outros, sob pena de não preencher o requisito “necessidade” (pois teria meios diversos para garantir sua subsistência).<sup>164</sup>

A despeito da discussão doutrinária, Fredie Didier Jr. diz que, na análise do dispositivo em comento, devem ser considerados os seguintes fatores: a) trata-se de instituto criado para auxiliar o credor (autor) da dívida alimentar/ação de alimentos; b) é espécie interventiva nova: não devendo ser enquadrada em nenhuma das espécies de intervenção de terceiros até então existentes; c) configura

<sup>163</sup> CAHALI, 2002, p. 157

<sup>164</sup> RODRIGUES, 2004, p. 381.

modalidade de intervenção coacta, haja vista que o terceiro ingressa no processo por intervenção de uma das partes; e d) a obrigação alimentar não é solidária.<sup>165</sup>

Para Cristiano Chaves de Farias, a lei Civil vem respeitar os interesses dos devedores e atender as necessidades do alimentando, mesmo que este não tenha ingressado ação de alimentos contra todos os coobrigados, visto que a lei autoriza a convocação dos co-devedores, permitindo “melhor realização dos alimentos no plano material”.<sup>166</sup>

E continua o autor:

Com isso, garante-se, amplamente, os interesses e a dignidade de quem recebe os alimentos e prestigia a celeridade e economia processual, evitando a propositura futura de outra ação para complementação de pensão. [...] não há instituto processual de intervenção de terceiros caracterizada, como se a intervenção fosse algo tão importante quanto os próprios alimentos [...] Frisa-se, conclusivamente tratar-se de hipótese excepcional, admissível, apenas, nos casos em que o magistrado perceba a imprescindível necessidade da presença de todos os co-devedores.<sup>167</sup>

Importante ressaltar, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA.

1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos." **2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras.** 3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda. 4 - Recurso especial conhecido e provido. [sem grifo no original].<sup>168</sup>

Ao encontro, segue o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

<sup>165</sup> DIDIER JR., Fredie. **A nova intervenção de terceiros na ação de alimentos (art. 1698 do CC-2002)**. Disponível em: <<http://www.didiersodrerosa.com.br/artigos/Fredie%20Didier%20Jr.%20-%20A%20nova%20interven%C3%A7%C3%A3o%20de%20terceiro%20na%20a%C3%A7%C3%A3o%20de%20alimentos.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2010.

<sup>166</sup> FARIAS, 2005, p. 62.

<sup>167</sup> Ibid., p. 64.

<sup>168</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.º 658139**. Quarta Turma. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Data do Julgamento: 10/11/2005. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 30 mai. 2010.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS INTENTADA SOMENTE CONTRA A AVÓ PATERNA - IMPOSSIBILIDADE DO GENITOR DE CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - **CHAMAMENTO DA AVÓ MATERNA PARA INTEGRAR A LIDE - FACULDADE CONFERIDA PELO ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL - PLURALIDADE DE PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR ALIMENTOS** - OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL E SUBSIDIÁRIA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. "Se o parente, que deve ALIMENTOS em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar ALIMENTOS, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide." (art. 1.698, CC). Inadimplida a obrigação principal pela inércia do pai no pagamento dos ALIMENTOS aos filhos, deve ser obedecida a ordem legal disposta em nosso ordenamento jurídico, distribuindo-se a obrigação entre os AVÓS paternos e maternos na medida de seus recursos. [sem grifo no original].<sup>169</sup>

Com base nesses julgados, percebe-se que os tribunais fundamentam que poderá o demandado chamar os demais co-obrigados para suportar o encargo alimentar, uma vez que os alimentos têm caráter divisível, cada um responderá pela parte que lhe couber, como já explicitado anteriormente.

Diante disso, no que concerne a interpretação do art. 1.698 do Código Civil, percebe-se uma grande discussão jurídica que apresenta diferentes posicionamentos. Todavia, em que pese a imperiosidade e relevância da discussão acima, de caráter eminentemente processual, cumpre salientar que o objetivo principal deste trabalho monográfico consiste na parte material do direito que estabelece a obrigação alimentar avoenga.

Por essa razão, transcreve-se as palavras de Cássio Scarpinella Bueno que, ao analisar a discussão processual apresentada, ressalta o objetivo fundamental da norma insculpida no art. 1698 do Código Civil:

O que me parece mais relevante do que defender, com unhas e dentes, o prevalecimento da interpretação que aqui sugiro de ser a hipótese do art. 1.698 do Código Civil, vertida para o "processualês", um caso a mais de chamamento ao processo, é verificar como que o processo pode melhor servir o direito material. Só isto. **Chamando-se ao processo ou intervindo-se na qualidade de litisconsorte passivo (necessário ou facultativo), o que importa mais, sobretudo em ação de alimentos, é que o alimentando possa ver satisfeito, da maneira mais completa e expedita possível, o direito material (a necessidade de receber alimentos)** que motivou seu ingresso em juízo.<sup>170</sup>

<sup>169</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo Instrumento nº 2006.041637-3**. 2ª Câmara Cível. Rel. Mazoni Ferreira. Data: 20/03/2006. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

<sup>170</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Chamamento ao processo e o devedor de alimentos**: uma proposta de interpretação para o art. 1.698 do Novo Código Civil. In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER,

Vislumbra-se, assim, que, independente da nomenclatura utilizada para chamar os demais co-obrigados, o importante é ver sanada a pretensão alimentar. Desta maneira, deixa-se de analisar todos os pormenores processuais da figura criada pelo legislador civilista, focando-se, a partir de então, apenas na possibilidade de responsabilização dos avós ao pagamento de prestação alimentícia aos netos.

Nesse contexto, cumpre destacar que, na hipótese de alimentos pagos por ascendente a descendente, no caso em tela pelos avós aos netos, trata-se de medida excepcional, portanto, secundária, estabelecida em respeito ao princípio da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, na forma como determina a doutrina da proteção integral, tema estudado no capítulo inicial deste trabalho monográfico.

Assim, não deixar a criança ou o adolescente desamparado constitui o principal fundamento da obrigação alimentar avoenga, assim como determinam os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

Já no que se refere à quantia arbitrada na ação de alimentos, faz-se necessária a análise do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, onde dispõe “que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, visto deixar clarividente que a fixação da pensão alimentícia deve obedecer aos critérios da razoabilidade.<sup>171</sup>

Assim sendo, relevante anotar alguns aspectos sobre o binômio necessidade e possibilidade, no que se tange à prestação alimentícia suportada pelos avós em relação aos netos, considerando que “[...] não há como fugir deste binômio, pois toda verba alimentar fixada ou pretendida fora da realidade dos envolvidos na relação jurídica alimentar representará, sem dúvida, um verdadeiro convite ao não cumprimento da obrigação”.<sup>172</sup>

Ainda, sobre binômio possibilidade e necessidade, diz Guilherme Calmon que se mostra imperioso que a pessoa demandada a prestar alimentos tenha “[...] condições de fornecê-los sem desfalque do necessário para seu próprio sustento, pois, do contrário, em pouco tempo, também haveria necessidade do alimentante, com sacrifício à própria pessoa”.<sup>173</sup>

---

Teresa Arruda Alvim (Coords.). Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 81-96.

<sup>171</sup> BRASIL, 2002.

<sup>172</sup> PORTO, 2003, p. 23.

<sup>173</sup> GAMA, 2008, p. 492.

Sobre o tema, leciona Paulo Lôbo:

Da mesma forma que acontece com o alimentando, não basta a relação de parentesco para que se constitua o dever de alimentos. O parente converte-se em devedor, observadas as ordens de classe e de grau, se for preenchido o requisito de possibilidade, ou, na linguagem do art. 1695 do Código Civil, se puder fornecer os alimentos “sem desfalque do necessário para seu sustento”. Pode ocorrer, então, que o primeiro na ordem não se constitua devedor, passando para o seguinte ou os seguintes. No exemplo citado, se os rendimentos do pai são apenas suficientes para seu sustento, então está exonerado do dever, que será assumido integralmente pelos avós paternos e maternos conjunta e proporcionalmente. Se a um dos avós também faltarem possibilidades, os demais avós (os outros três, se estiverem vivos) dividirão o encargo. Como em se tratando de alimentos nenhuma situação é definitiva, se o primeiro responsável (o pai) melhorar suas condições de vida, de modo a suportar integralmente do encargo, os avós serão desobrigados.<sup>174</sup>

Nesse sentido, coleciona-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA EM FACE DA AVÓ PATERNA. NATUREZA DE COMPLEMENTAÇÃO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS DO GENITOR. PRETENDIDA A EXONERAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA E CONVINCENTE PARA TANTO. PLEITO RECURSAL QUE VISA TAMBÉM À MINORAÇÃO DO ENCARGO ESTABELECIDO (2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS). VALOR ARBITRADO QUE, EM PRINCÍPIO, NÃO OBSERVOU O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DAS PARTES. EXEGESE DO ART. 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO DO ENCARGO ALIMENTAR DO MENOR QUE SE FAZ NECESSÁRIA. MINORAÇÃO PARA 1,5 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A teor do art. 1.696 do Código Civil, é possível que a obrigação alimentar se estenda aos AVÓS, desde que os alimentandos satisfaçam o ônus de provar a impossibilidade de serem providos unicamente por seus pais. 2. A observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade faz-se necessária para justificar a redução ou a majoração da verba alimentar. Em outras palavras, somente diante de provas convincentes das necessidades de quem a pleiteia e das reais possibilidades econômico-financeira de quem deve pagá-la é que deve ser acolhido o pleito respectivo.<sup>175</sup>

Ainda quanto ao binômio necessidade e possibilidade, levando-se em consideração o requisito da proporcionalidade, destaca-se a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

<sup>174</sup> LÔBO, 2008, p. 357.

<sup>175</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2009.031468-3**. Rel. Marcus Tulio Sartorato. Data: 16/09/2009. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CONDENAÇÃO DOS AVÓS PATERNOS. NATUREZA SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO FORMULADO POR UM DOS RÉUS. POSSIBILIDADE NO CASO. SITUAÇÃO ECONÔMICA E FAMILIAR DA RÉ. PROPORÇÃO DAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO E DOS RECURSOS DA ALIMENTANTE.- OS ALIMENTOS DEVEM SER FIXADOS COM OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. CONSIDERANDO A SITUAÇÃO ECONÔMICA E FAMILIAR DA AVÓ PATERNA, TEM-SE QUE O PERCENTUAL FIXADO EM SENTENÇA A ONERARÁ A PONTO DE IMPOSSIBILITAR O PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA E DE INVIABILIZAR O SEU SUSTENTO E SEUS COMPROMISSOS FINANCEIROS, SENDO IMPERIOSA A MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS, VALENDO RESSALTAR, AINDA, QUE A MÃE DA CRIANÇA E O AVÔ PATERNO TAMBÉM ESTÃO OBRIGADOS A IGUAL DEVER DE SUSTENTO. - RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.<sup>176</sup>

Logo, denota-se a necessidade de razoabilidade na fixação dos alimentos ditos avoengos, isso porque “não é razoável que os avós sejam obrigados a pagar completamente os alimentos a seus netos, ainda quando tenham melhores condições financeiras que os pais”.<sup>177</sup>

Vê-se com isso ser imprescindível a análise do binômio possibilidade/necessidade, haja vista constituírem requisitos indispensáveis para o arbitramento da prestação alimentícia, inclusive no caso da obrigação avoenga. Assim, o valor arbitrado não deve onerar demasiadamente o devedor, nem tão pouco deixar o necessitado a míngua, sem condições de sobrevivência.

Ressalta-se a importância da proporcionalidade na fixação dos alimentos na hipótese de obrigação avoenga, uma vez que esta possui caráter complementar e subsidiário, sendo, portanto, prestada de forma secundária, haja vista que não podem os avós serem prejudicados totalmente pela negligência ou má vontade de seus filhos, devedores principais.

<sup>176</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 20080110646023**. 6ª Turma Cível. Data de Julgamento: 12/08/2009. Rel. Otávio Augusto. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

<sup>177</sup> LÔBO, 2008, p. 352-353.

### 4.3 PECULIARIDADES JURISPRUDENCIAIS

Após todas as reflexões acima mencionadas, dedica-se esse último tópico da presente pesquisa à análise de algumas peculiaridades verificadas na jurisprudência no que tange à obrigação alimentar avoenga.

Dessa maneira, ressalta-se que, em que pese a lei e a maior parte dos julgados sustentarem a subsidiariedade e complementaridade da obrigação alimentar dos avós em relação aos netos, foram encontradas as seguintes decisões que entenderam pela possibilidade de ajuizamento da ação diretamente contra os avós, sem o esgotamento prévio das vias processuais contra o pai, assim como segue:

AÇÃO DE ALIMENTOS CONTRA OS AVÓS, SEM ESGOTAR O PEDIDO CONTRA O PAI - POSSIBILIDADE. Se o pai está inserido no mundo das drogas e preso, desnecessário é o filho propor ação de alimentos contra ele, sendo admissível propor contra os avós, para atendimento de suas necessidades básicas, vitais e urgentes.<sup>178</sup>

Do corpo do acórdão extraí-se que “Se o pai está envolto em drogas, preso com habitualidade, sem emprego legal, é óbvio que a ação poderia ser proposta pelo neto contra os seus avós. É uma mera questão de lógica e de bom senso”.<sup>179</sup>

No mesmo sentido:

AÇÃO DE ALIMENTOS CONTRA AVÔ PATERNO - PROVA DE QUE O PAI DO ALIMENTANDO, QUE TAMBÉM É MENOR, NÃO AUFERE QUALQUER RENDIMENTO - AFASTADA, COM ISSO, A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS NO CORRESPONDENTE A UM SALÁRIO-MÍNIMO - RAZOABILIDADE LEVANDO-SE EM CONTA OS COMPROMISSOS ALIMENTARES ANTERIORMENTE IMPOSTOS AO REQUERIDO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SUPRINDO-SE OMISSÃO DA SENTENÇA, MAS QUE DEVEM TER O PAGAMENTO SUSPENSO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. Desnecessária a propositura, antes, de ação de alimentos contra o pai do alimentante, para o ajuizamento de ação, também de alimentos, contra o avô paterno, sendo bastante que se prove que o pai não tem rendimentos. Mostra-se razoável a fixação dos alimentos no valor equivalente a um salário-mínimo, levando-se em

<sup>178</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo nº 000.220.240-6/00**. 2ª Câmara Cível. Rel.: Francisco Figueiredo. Data do Julgamento: 02/10/2001. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

<sup>179</sup> Ibid.

consideração obrigações, também alimentares, que, anteriormente, foram impostas ao requerido. de se confirmar a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao Requerido, em razão dos seus rendimentos e de seus compromissos, pelo que fica suspenso o pagamento dos encargos da sucumbência, inclusive de honorários advocatícios, que no exame do recurso são acrescentados ao dispositivo sentencial.<sup>180</sup>

Do inteiro teor da decisão, verifica-se que:

Sob a ótica processual, não se faz necessário que a ação seja proposta contra o pai e o avô, ou primeiro contra aquele e depois contra este. O que se exige é que se comprove a falta de condições do pai, ou da mãe, de arcar com as obrigações alimentares, total ou parcialmente, quando, então, se continuará na linha de seus ascendentes, sempre em linha reta. [...] Os avós maternos já contribuem efetivamente com a criação do neto. É verdade que não se cobra uma parcela de aluguel, ou a proporção de água e energia elétrica, nem a refeição fornecida, mas é fato de que tais necessidades devem ser valoradas para o efeito da prestação alimentícia e, como tal, consideradas na distribuição da responsabilidade alimentar.

O cenário dos autos envolve situação excepcional, como bem enfatiza Des. Revisor, posto que o pai do menor impúbere também é menor, destacando que o avô do mesmo tem condições financeiras para prestar a pretensão alimentícia postulada.

No que concerne ao quantum da aludida pensão, de igual sorte, tenho que a mesma deva ser majorada para o valor equivalente a um e meio salário-mínimo, como bem recomenda a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Com estas considerações, rejeito a preliminar do recurso interposto por Antônio Cardoso e provejo parcialmente o recurso, que manifesta o inconformismo do menor impúbere, devidamente representado.<sup>181</sup>

Nas decisões acima, observa-se que, na primeira ementa, o pai por estar preso não tenha condições de arcar com o sustento da filha, cabendo tal ônus aos avós. Já na segunda decisão, a obrigação recaiu em desfavor dos avós porque o pai, genitor principal, no momento, encontrava-se incapacitado, pela menor idade.

Ainda, no mesmo viés:

**AÇÃO DE ALIMENTOS MOVIDA CONTRA O PAI E AVÔ PATERNO DA MENOR. EXCLUSÃO LIMINAR DO AVÔ DA RELAÇÃO PROCESSUAL POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. DECISÃO PREMATURA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS DEVIDOS PELO PAI. ARBITRAMENTO MANTIDO. 1. A ação de ALIMENTOS pode, sobretudo por razões de economia processual, ser proposta simultaneamente contra o avô e o pai, ainda que com causa de pedir diversa. É equivocado dizer que o avô somente estará legitimado a responder a causa se comprovada, com a inicial, a incapacidade econômica do genitor do alimentando. Essa prova poderá ser perfeitamente produzida no curso da ação, não sendo razoável exigir**

<sup>180</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo nº 000.220.240-6/00.** 2ª Câmara Cível. Rel.: Francisco Figueiredo. Data do Julgamento: 02/10/2001. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

<sup>181</sup> Ibid.

que, com a propositura, já se ministre prova pré-constituída desta circunstância, que, aliás, não diz respeito às condições da ação, tratando-se, antes e verdadeiramente, do mérito que há de ser examinado na demanda proposta contra o avô. 2. Se o próprio autor registra que seu pai passa por dificuldades financeiras, não pode pretender que o juiz, ao fixar os alimentos provisórios, arbitre, aleatoriamente, valor que o réu, muito provavelmente, não poderá satisfazer.<sup>182</sup>

Desta maneira, verifica-se que, na verdade, as decisões mencionadas não são exceções aos pressupostos da subsidiariedade e complementaridade da obrigação alimentar dos avós. Tratam-se, apenas, de hipóteses excepcionais que, pelo contexto fático, possibilitam ao julgador concluir pela impossibilidade de cumprimento da obrigação por parte do genitor.

De outro quadrante, anota-se o seguinte precedente jurisprudencial que deixa clara a subsidiariedade dos alimentos avoengos:

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - Avô que assumiu em transação judicial a obrigação de prestar alimentos complementares ao neto menor - Alimentos subsidiários, com causa no incumprimento da obrigação do pai - Documentos indicativos de que o pai, em virtude de acordo celebrado na ação de execução de alimentos, passou a efetuar pagamentos regulares - Fato novo, que faz desaparecer a causa dos alimentos avoengos - Avô que vive modestamente, com o salário de trabalhador rural, e ainda sustenta neta órfã - Ação de exoneração procedente. - Recurso provido.<sup>183</sup>

No caso em comento, resta evidenciado que os alimentos devem ser recepcionados primeiramente pelos os pais, devedores principais, sendo que os avós devem ser demandados apenas de forma excepcional. Contudo, passando o devedor principal a fornecer os alimentos devidos de forma integral, na forma do julgado acima, não há que se falar em responsabilidade dos avós.

Com bases nos fundamentos apresentados nesta pesquisa, é possível perceber os principais aspectos que permeiam a denominada obrigação avoenga e como podem os avós ser responsabilizados a pagar pensão alimentícia ao neto.

Verifica-se, portanto, que se trata de uma medida bastante excepcional, instituída pelo legislador ordinário apenas com o objetivo de efetivar os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, solidariedade e prioridade absoluta

<sup>182</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2007.033717-3**. 2ª Câmara Cível. Rel. Newton Janke. Data: 11/04/2008. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

<sup>183</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Decisão n. 576.970.4/7-00**. 2ª Câmara Cível. Rel.: Data do Julgamento: 11/09/2008. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

da criança e do adolescente, conseqüências da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



## 5 CONCLUSÃO

Como é sabido, a família vem sofrendo ao longo dos anos inúmeras mudanças e transformações, sobretudo após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Novo Código Civil, de 2002, principalmente no que concerne à igualdade entre os cônjuges e aos filhos. Diante de tais mudanças, tornou-se imprescindível tratar a criança e o adolescente de forma especial, posto estarem em situação peculiar de desenvolvimento e serem dignos de proteção especial do Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, veio ao encontro dessas novas premissas constitucionais e civilistas, ressaltando a doutrina da proteção integral e os princípios da dignidade da pessoa humana, prioridade absoluta, solidariedade familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse contexto, ao se falar em alimentos, é necessário tratar da sua origem, que nasce na Constituição Federal, dos princípios constitucionais que regem o direito pátrio e que servem como alicerce de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, percebe-se que os alimentos, no caso do Direito de Família, possuem um aspecto mais abrangente, incluindo todas as necessidades básicas para o desenvolvimento, além da sobrevivência de uma pessoa de forma digna dentro da sociedade.

Contudo, consoante os objetivos da pesquisa, evidencia-se que os alimentos aqui tratados só podem ser requeridos por aqueles que estiverem ligados por um vínculo de parentesco, além da verificação do binômio possibilidade/necessidade que deve ser respeitado em qualquer situação. No que tange à obrigação alimentar avoenga, além desses requisitos, destaca-se, também a subsidiariedade e complementaridade da obrigação.

Ademais, ressalta-se que, na análise do art. 1.698 do Código Civil, ficou evidenciada a existência de discussão doutrinária acerca da criação, pelo legislador ordinário civil, de uma nova figura de intervenção de terceiros dentro do direito material, não se chegando a nenhuma conclusão sobre a natureza jurídica de tal instrumento.

Verificou-se que, apesar da relevância da discussão, deve ser ressaltado o interesse da norma, qual seja, o estabelecimento da obrigação alimentícia em prol

do alimentado, especialmente quando se trata de criança e adolescente, vez que, independentemente da nomenclatura utilizada, devem receber tratamento prioritário do Direito, assim como da família, da sociedade em geral e do Estado.

Vislumbra-se, diante de todo o exposto nesse trabalho, que o encargo alimentar não deve ser visto como um castigo para o alimentante e sim como um auxílio ao alimentado que, em determinado momento, necessita de alimentos para sobreviver.

Por fim, quanto às peculiaridades da obrigação alimentar avoenga, ressalta-se o seu caráter complementar e subsidiário, podendo-se, contudo, em determinadas situações, quando presentes provas pré-constituídas sobre a impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo devedor principal, demandar-se diretamente os avós, sem constituir ilegitimidade de parte ou ofensa à hierarquia estabelecida em lei.

Denota-se o aspecto primordial dos alimentos em respeito, principalmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento base de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Espera-se ter contribuído com relação ao estudo do tema, posicionando-se quanto à preservação dos direitos e garantias fundamentais daqueles que necessitam, com medida de urgência da pensão alimentícia, sem relutar sobre as vias processuais, posto que os alimentos são imprescindíveis à manutenção do ser humano.

## REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Os efeitos jurídicos do divórcio direto e do divórcio conversão na jurisprudência do STJ**. Disponível: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/1454/Efeitos\\_Jur%C3%ADdicos\\_Div%C3%B3rcio.pdf?sequence=4](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/1454/Efeitos_Jur%C3%ADdicos_Div%C3%B3rcio.pdf?sequence=4)>. Acesso em: 13 jun. 2010.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARBOZA, Heloísa Helena. In: PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Direito civil constitucional**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BORGES, José Souto Maior. Pró-dogmática: por uma hierarquização dos princípios constitucionais. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo: Malheiros, n. 1, 1993.

BRANCHER Naiara. In: PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BRASIL. **(Constituição 1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 10 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2003/L10.741.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.º 658139**. Quarta Turma. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Data do Julgamento: 10/11/2005. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.º 831.497-MG**. Quarta-Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 04/02/2010. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 379**. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 03 jun. 2010.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Chamamento ao processo e o devedor de alimentos**: uma proposta de interpretação para o art. 1.698 do Novo Código Civil. In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CHAVES, Rodrigo Costa. Prescrição e decadência no direito civil - linhas gerais. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, ano 2, n.º 79. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=281>>. Acesso em: 13 jun. 2010.

CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 5.

COLTRO, Antonio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Telles Marília Campos. In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito de família: processo, teoria e pratica**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisão entre princípios constitucionais**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

DANTAS, Ivo. **Princípios constitucionais e interpretação constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1995.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIDIER JR., Fredie. **A nova intervenção de terceiros na ação de alimentos (art. 1698 do CC-2002)**. Disponível em: <<http://www.didiersodrerosa.com.br/artigos/Fredie%20Didier%20Jr.%20-%20A%20nova%20interven%C3%A7%C3%A3o%20de%20terceiro%20na%20a%C3%A7%C3%A3o%20de%20alimentos.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2010.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. nº 20080110646023**. 6ª Turma Cível. Data de Julgamento: 12/08/2009. Rel. Otávio Augusto. Disponível em: <[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)>. Acesso em: 03 jun. 2010.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs.). **Alimentos no código civil: aspectos civil, constitucional, processual e penal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FONTANELLA, Patrícia. **União homossexual no direito brasileiro**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. VI.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 5.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito de família: processo, teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARQUES, Gláucia Kohlhase. Litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros nas ações coletivas para tutela do consumidor. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 942, 31 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7897>>. Acesso em: 06 jun. 2010.

MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. In: MORAES, Maria Celina Bodin (Coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo nº 000.220.240-6/00**. 2ª Câmara Cível. Rel.: Francisco Figueiredo. Data do Julgamento: 02/10/2001. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação Cível n. 1.0105.05.152964-9/001**. Rel: Des. Geraldo Augusto. Data: 11/10/2005. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação Cível n. 1.0188.04.023094-1/001**. 1ª Câmara Cível. Rel: Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Data: 12/08/2008. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação Cível n. 1.0313.03.117251-0/001**. 7ª. Câmara Cível. Rel.: Pinheiro Lago. Data: 03/05/2005. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, J. F. Basílio. **Alimentos: revisão e exoneração: doutrina, jurisprudência, prática processual**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002.

PAULA, Afonso Garrido Paulo. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado com o valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo Instrumento n. 70013417290**. 8ª. Câmara cível. Rel: Des. José Ataídes Siqueira Trindade. Data: 22/12/2005. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação Cível n. 70032923674**. 7ª. Câmara Cível. Relator: José Conrado de Souza Junior. Data: 13/12/2010. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2007.033717-3**. 2ª Câmara Cível. Rel. Newton Janke. Data: 11/04/2008. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo Instrumento nº 2006.041637-3**. 2ª Câmara Cível. Rel. Mazoni Ferreira. Data: 20/03/2006. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação Cível n. 2007.008967-4**. 2ª. Câmara Cível. Rel.: Jaime Luiz Vicari. Data: 25/08/2008. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação Cível n. 2007.024328-5**. 4ª Câmara de Direito Cível. Rel.: Trindade dos Santos. Data: 16/07/2008. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Apelação Cível n. 2009.031468-3**. Rel. Marcus Tulio Sartorato. Data: 16/09/2009. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Decisão n. 576.970.4/7-00**. 2ª Câmara Cível. Rel.: Data do Julgamento: 11/09/2008. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 03 jun. 2010.



SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

WOLF, Karin. In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito de família: processo, teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.